

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio, Dr (a) **WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA**, para despacho inicial. Do que, para constar, lavro este termo.

São Miguel do Tapuio - PI, 23 de maio de 2011

MARLENE LUSTOSA FURTADO
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **368107** e o código verificador **2C155.00E4A.24942.F617A.640B4.D4E31**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, Matadouro, CEP 64330-000
Fone: (86) 3249-1275/1301

Processo n.º 153-90.2010

Vistos durante a Correição Extraordinária (PORTARIA N.º 014/2011).

Sem custas, na forma da lei.

CITE-SE o requerido para os termos da ação, encaminhando-se-lhes cópia da inicial, e **INTIME-O** a comparecer pessoalmente à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e/ou INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, que ora designo para o dia 12 /11/2012 às 12:30 horas, no Fórum local, na qual poderá oferecer **CONTESTAÇÃO** ao pedido, de forma oral ou escrita, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.099/95. **CIENTIFIQUE** o requerido de que o não comparecimento à **AUDIÊNCIA** configurará **REVELIA** considerando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial e será proferido julgamento de plano, conforme art. 18, parágrafo 1º, e art. 20 da Lei 9.099/95.

Acolho em parte o pleito liminar, determinando que a parte requerida, com fundamento no art. 355 do CPC, no ato da audiência aprazada, exiba todos os documentos apresentados no procedimento administrativo de requerimento da indenização postulada pela parte autora.

Intime-se a parte requerente, cientificando-a que o não comparecimento na audiência designada implica em arquivamento do processo.

Intime-se o advogado constituído.

São Miguel do Tapuio, 04/10/11.

Keylla Rayene Lopes Teixeira Procópio
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, na data de 04 de outubro de 2011, os presentes autos foram recebidos da Exma. Sra. Dra. **KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO**, MMª Juíza de Direito desta Comarca, e, por acúmulo de serviço, somente nesta data, está sendo feita a movimentação de recebimento.

São Miguel do Tapuio -PI, 09 de novembro de 2011.

MARLENE LUSTOSA FURTADO
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **629564** e o código verificador **B545D.6C6A4.117AB.F641D.7921D.74EFF**.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de São Miguel do Tapuio
Fórum Des. Milton Evaristo Aragão

Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n. Fone: 86-3249-1275. CEP 64333-000. São Miguel do Tapuio-PI

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Dia: 12.11.2012 - Horário: 12:30h

Processo n.º 153-90.2010.8.18.0071

PRESENCAS:

Juiz Conciliador: ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (RG 395.350 SSP/PI)

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Preposto: IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR (RG 462452 SSP/PI)

Advogado: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO (OAB/PI 8974)

Aberta a audiência, sob a orientação da MM.^a Juíza, instigados a conciliação esta restou inexitosa. A parte Ré apresentou Contestação, atos constitutivos, procuração, comprovante de pagamento, substabelecimento e carta de preposição. Diante disto, em seguida faço os autos conclusos. Nada mais tendo a registrar, a foi lavrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Juiz Conciliador: ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Antonio Francisco de Sousa

Preposto: IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR

Iraperfunes

Advogado do Requerido: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

José Felizardo Esmeraldo Neto

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de São Miguel do Tapuio)

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

A Secretária da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio, de ordem do MM. Juiz de Direito em exercício Dr. Olímpio José Passos Galvão, de acordo com o Provimento 29/2009 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr (a) Advogado (a): Cícero Cordeiro Furtuna (OAB/CE, Nº 22. 014), para comparecer (em) na sala das audiências deste Juízo, situada na Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, Bairro Matadouro, Fórum desta cidade às 12:30 horas do dia 12 de novembro de 2012, para audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento nos autos da ação em epígrafe. E para constar, Eu, ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA, Auxiliar de Secretaria, digitei e conferi o presente aviso, em conformidade com o Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. São Miguel do Tapuio, 3 de abril de 2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **858401** e o código verificador **B4281.4642A.E2BC9.EBAC4.939CC.36630**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi Aviso de Intimação ao Sr. Dr. Cícero Cordeiro Furtuna, OAB/CE, Nº 22. 014, via Themis Web, em conformidade com o Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, consoante retro.

São Miguel do Tapuio, 3 de abril de 2012

ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 000089



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **858414** e o código verificador **6C0BA.79503.4823C.9F79E.7796B.52A61**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Intimação de f. 23 foi feita a publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí na quarta-feira, 04 de abril de 2012 - Nº 7.012.

São Miguel do Tapuio, 4 de abril de 2012

ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria- Mat. nº 000089



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **860216** e o código verificador **6608F.1039E.10DF3.AE97E.12253.8E17D**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, São Miguel do Tapuio - PI

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

São Miguel do Tapuio, 03 de abril de 2012

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
**REPRESENTANTE DA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS**
Rua Barroso, 541 - Norte -Centro
CEP. 64.000-130- Teresina - PI

Assunto: Citação e Intimação.

Prezado (a) Senhor (a).

É o presente, para CITAR a Vossa Senhoria do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/10 e despacho de fl. 21, anexos, os quais ficam fazendo parte integrante e complementar, bem como INTIMÁ-LO a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e/ou INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia 12/11/2012, às 12:30 horas, no Fórum local, na qual poderá oferecer **CONTESTAÇÃO** ao pedido, de forma oral ou escrita, ficando desde já, ciente de que o não comparecimento à audiência configurará revelia, considerando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) Requerente na inicial e será proferido julgamento de plano, conforme art. 18, parágrafo 1º e art. 20 da Lei 9.099/95. No ato da audiência aprazada, deverá exibir todos os documentos apresentados no procedimento administrativo de requerimento da indenização postulada pela parte autora (Art. 355 do CPC).

Atenciosamente,

MARLENE LUSTOSA FURTADO

Secretária da Vara Única

Marlene Lustosa Furtado
Secretária Judicial

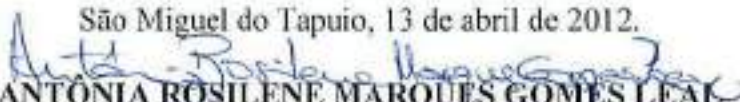
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO
TAPUIO

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071
CLASSE: Procedimento Ordinário
AUTOR: Antonio Francisco de Sousa.
RÉU: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

CERTIDÃO

Nesta data, foi expedido Carta de Citação e Intimação ao Representante da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, consoante retro.

São Miguel do Tapuio, 13 de abril de 2012.


ANTÔNIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL
Técnica Judicial – Mat. Nº 4081927

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, São Miguel do Tapuio - PI

PROCESSO N° 0000153-90.2010.8.18.0071
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS
Oficial de Justiça: Arthur Barros Leal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina - PI, respondendo pelo expediente desta Comarca de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, por nomeação legal, e na forma da lei, etc.

MANDA o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da(s) parte(s) abaixo qualificada(s) para comparecer (em) a este Juízo, a fim de participar (em) da **Audiência e/ou Conciliação, Instrução e Julgamento**, cientificando - o (a) que o não comparecimento ao ato implicará em arquivamento do processo.

Dia e hora da audiência: 12/11/2012 às 12:30 horas

Local: Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, São Miguel do Tapuio - PI

Qualificação da(s) parte(s):

Nome: **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 395.350 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 150.583.103-25, residente e domiciliado na Localidade Baixa Verde, s/n, Zona Rural de São Miguel do Tapuio - PI.

Eu, _____
digitei e subscrevo.

 **ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA** - Auxiliar de Secretaria,

São Miguel do Tapuio, 03 de abril de 2012.


MARLENE LUSTOSA FURTADO
Secretária da Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO
TAPUIO

PROCESSO N° 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

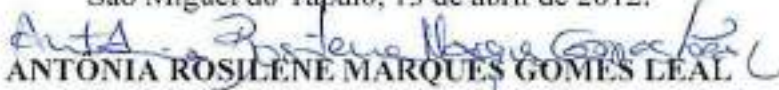
AUTOR: Antonio Francisco de Sousa.

RÉU: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

CERTIDÃO

Nesta data, foi expedido mandado de Intimação ao Senhor Antonio Francisco de Sousa, consoante retro.

São Miguel do Tapuio, 13 de abril de 2012.


ANTONIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL
Técnica Judicial – Mat. N° 4081927

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE	
A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)	
REPRESENTANTE DA BRADESCO AUTO/RE	
COMPANHIA DE SEGUROS	
Rua Barros, 541 - Norte - Centro	
CEP: 64.000-130 - Teresina - PI	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) / VERIFICATION / DISCRIMINATION	
Carta de entrega e entrega	
Proc. nº 153-90.2010	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	
[Assinatura]	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LÉGALE DU RECEPTEUR	
[Assinatura]	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ÉMISSION	
10/04/12	
CAPA DO ENVELOPE / COUVERTURE	
UNIDADE DE DESTINO / UNITÉ DESTINÉE	
CD CENTRO - TERESINA-PI	
19 ABR 2012	
ECT/PA/PI	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / IDENTIFICATION DU RECEPTEUR	
Gilsonir de Souza	
Agente da Correia de Souza, Colita	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE VERS	
[Assinatura]	



RQ 99131510 3 BR

UNIAO DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
h	h	h	h

INTRODUCCIÓN CON LECTURA DE FORMA

HOME DU PAÏS SOCIAL DO RESISTENTE / ANO DO PAISIV SOCIAL E PAI EXISTENCIAL

RETURN

Remetente: SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Endereço: Rua Francisca de Aragão Paiva,
s/n – Bairro Matadouro
CEP: 64.330-000 – São Miguel do Tapuio – PI

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a **juntada** aos presentes autos do Aviso de Recebimento - AR, consoante retro.

São Miguel do Tapuio-PI, 03 de maio de 2012.


MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria – Mat. Nº 0007

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que entreguei o mandado de intimação de fls. 28 para o Oficial de Justiça *ad hoc*, Sr. Carlos Antônio Soares Chaves.

São Miguel do Tapuio, 5 de julho de 2012

MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1171649** e o código verificador **64095.C78C5.D5F15.61A22.74B2E.DC645**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, São Miguel do Tapuio - PI

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Oficial de Justiça: Arthur Barros Leal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina - PI, respondendo pelo expediente desta Comarca de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, por nomeação legal, e na forma da lei, etc.

MANDA o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, proceda a intimação da(s) parte(s) abaixo qualificada(s) para comparecer (em) a este Juízo, a fim de participar (em) da **Audiência e/ou Conciliação, Instrução e Julgamento**, cientificando - o (a) que o não comparecimento ao ato implicará em arquivamento do processo.

Dia e hora da audiência: 12/11/2012 às 12:30 horas

Local: Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, São Miguel do Tapuio - PI

Qualificação da(s) parte(s):

Nome: **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 395.350 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 150.583.103-25, residente e domiciliado na Localidade Baixa Verde, s/n, Zona Rural de São Miguel do Tapuio -PI.

Eu, _____
digitei e subscrevo.

 **ETIVALDO ANTÃO DE SOUSA** - Auxiliar de Secretaria,

São Miguel do Tapuio, 03 de abril de 2012.


MARLENE LUSTOSA FURTADO
Secretária da Vara Única


Antonio Francisco de Sousa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
FÓRUM DES. MILTON EVARISTO DE ARAGÃO
 Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, bairro Matadeiro, Fone: (86)3249-1275/1301, CEP: 64330-000
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Processo n 0153-90.2010.8.18.0073

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, que cumpri fielmente o mandado retro, na forma da Lei, procedendo a intimação de Antônio Francisco de Sousa, neste ato apondo o ciente e recebendo a contrafé do mandado.

São Miguel do Tapuio, 07 de agosto 2012.


 Aricelso Martins Azevedo
 Oficial de Justiça *ad hoc*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO N° 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a **juntada** aos presentes autos do Mandado de Intimação, acompanhado da Certidão do Oficial de Justiça *ad hoc*, Sr. Aricelso Martins Azevedo, consoante retro.

São Miguel do Tapuio-PI, 09 de agosto de 2012.


MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria – Mat. N° 0007

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5367-07, com escritório na Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**, em curso perante a **Vara Única** da comarca de **SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI**, nos autos do Processo nº **1539020108180071**.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2012.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819


NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2507-9900. Recatoação
por assinatura e firma do GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 087ED09ES/FOSE
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. para
En. testamento. Serventia
30% COPIAS
Total
Bruno Rodrigo Belem Despar - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2507-9900.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Cod: 087ED09ES/FOSE.
Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2011.

Bruno Rodrigo Belem Despar - Aut.

Serventia
30% TJ-RJ
Total





GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 114 PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO AUTO/RE
LIVRO Nº 9157 COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo
FOLHA Nº 115

S A I B A H quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CYPs nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seus Diretores Gerentes: CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CL/CREA-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, e MARCO ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, securitário, portador do RG nº 10.426.758, inscrito no C.P.F. sob o nº 721.646.117-72, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVIEL LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF sob o nº 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS NELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e no CPF sob o nº 082.507.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.459 e no CPF sob o nº 053.004.067-08: todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta nº 242.000-7, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IBR - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Lavrada sob minuta, Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I, item 9; R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,07 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, acella e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CYPs nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro a presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO// REP. DA OUTORGANTE - MARCO ANTONIO GONÇALVES. EXTRAIDA NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES a digital. E eu, Tabelaio Substituto a subcrevo e assino em publico e raso.

OFÍCIO DE NOTAS
DE SULLAZO
RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A
TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
23º ANDAR
112-1123



KTR30698

TABELIÃO SUBSTITUTO

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Ferra
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:
 (21) 251-1111
 Certificação e dou fe que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Data: 06/06/2011. Serenata
 Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2011. 305.144.003
 Bruno Frederico Tabelião - out.

Total : 1.23
 : 5.40

CARTÓRIO DO 17º

Brum, Rog -
 Belém Gas -
 Escr -
 CADOC -
 An -

SELO DE REGISTRAÇÃO
 Corregedoria de
 da Justiça de

610

OFÍCIO DE NOTAS - RJ

F2520429

179 OFICIN DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira
 Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:
 250.171-111
 Certificado e dou fe que a presente é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Data: 25/07/2012. Cont. por:
 Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2012.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
 Total : 4.17
 Despesa : 1.23
 50% 10493005 : 5.40



179 GRUPO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 210-2553

25 JUL 2011 17:14:53

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. Cods: 8278005578M4. Corfipart
 Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2011. Servantia : 4.17

30% IOF/IMPOST	: 1.21
Total	: 5.40

Bruno Rodrigo Belon de Azevedo - Aut.





170 GELIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto F...
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel...
 25563
 Certificado e dou 46 que a presente copia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cód: 60705057560. Cont. par...
 Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2011
 XXX 10494005 : 1.25
 Total : 5.40
 Bruno Rodrigo Belen Ocaspo - Adv.

CARTÓRIO DO 17º
 Bruno Rodrigo
 Belen
 Es... par
 Cód...
 17º

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 YIN
 F2520425



[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

IN DA ADMINISTRAÇÃO GERAL, ORÇAMENTAL E FISCAL/CONTÁBIL,
ELABORADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2013, EXONERADA NA POR-
TA Nº 0000000.

[illegible][illegible]

4875 PLATTENBERG RD. FORT LINDSEY, WY.
COUNCILMAN, NATION, 1960-61 - 1962, 1963-64
COUNCILMAN, 1965-66
FARMER & BREWSTER & ADAMS, 1967, 1968, 1969
1970-71, 1972-73, 1974-75, 1976-77, 1978-79, 1980-81, 1982-83, 1984-85, 1986-87, 1988-89, 1990-91, 1992-93, 1994-95, 1996-97, 1998-99, 2000-01, 2002-03, 2004-05, 2006-07, 2008-09, 2010-11, 2012-13, 2014-15, 2016-17, 2018-19, 2020-21, 2022-23, 2024-25, 2026-27, 2028-29, 2030-31, 2032-33, 2034-35, 2036-37, 2038-39, 2040-41, 2042-43, 2044-45, 2046-47, 2048-49, 2050-51, 2052-53, 2054-55, 2056-57, 2058-59, 2060-61, 2062-63, 2064-65, 2066-67, 2068-69, 2070-71, 2072-73, 2074-75, 2076-77, 2078-79, 2080-81, 2082-83, 2084-85, 2086-87, 2088-89, 2090-91, 2092-93, 2094-95, 2096-97, 2098-99, 2100-01, 2102-03, 2104-05, 2106-07, 2108-09, 2110-11, 2112-13, 2114-15, 2116-17, 2118-19, 2120-21, 2122-23, 2124-25, 2126-27, 2128-29, 2130-31, 2132-33, 2134-35, 2136-37, 2138-39, 2140-41, 2142-43, 2144-45, 2146-47, 2148-49, 2150-51, 2152-53, 2154-55, 2156-57, 2158-59, 2160-61, 2162-63, 2164-65, 2166-67, 2168-69, 2170-71, 2172-73, 2174-75, 2176-77, 2178-79, 2180-81, 2182-83, 2184-85, 2186-87, 2188-89, 2190-91, 2192-93, 2194-95, 2196-97, 2198-99, 2200-01, 2202-03, 2204-05, 2206-07, 2208-09, 2210-11, 2212-13, 2214-15, 2216-17, 2218-19, 2220-21, 2222-23, 2224-25, 2226-27, 2228-29, 2230-31, 2232-33, 2234-35, 2236-37, 2238-39, 2240-41, 2242-43, 2244-45, 2246-47, 2248-49, 2250-51, 2252-53, 2254-55, 2256-57, 2258-59, 2260-61, 2262-63, 2264-65, 2266-67, 2268-69, 2270-71, 2272-73, 2274-75, 2276-77, 2278-79, 2280-81, 2282-83, 2284-85, 2286-87, 2288-89, 2290-91, 2292-93, 2294-95, 2296-97, 2298-99, 2300-01, 2302-03, 2304-05, 2306-07, 2308-09, 2310-11, 2312-13, 2314-15, 2316-17, 2318-19, 2320-21, 2322-23, 2324-25, 2326-27, 2328-29, 2330-31, 2332-33, 2334-35, 2336-37, 2338-39, 2340-41, 2342-43, 2344-45, 2346-47, 2348-49, 2350-51, 2352-53, 2354-55, 2356-57, 2358-59, 2360-61, 2362-63, 2364-65, 2366-67, 2368-69, 2370-71, 2372-73, 2374-75, 2376-77, 2378-79, 2380-81, 2382-83, 2384-85, 2386-87, 2388-89, 2390-91, 2392-93, 2394-95, 2396-97, 2398-99, 2400-01, 2402-03, 2404-05, 2406-07, 2408-09, 2410-11, 2412-13, 2414-15, 2416-17, 2418-19, 2420-21, 2422-23, 2424-25, 2426-27, 2428-29, 2430-31, 2432-33, 2434-35, 2436-37, 2438-39, 2440-41, 2442-43, 2444-45, 2446-47, 2448-49, 2450-51, 2452-53, 2454-55, 2456-57, 2458-59, 2460-61, 2462-63, 2464-65, 2466-67, 2468-69, 2470-71, 2472-73, 2474-75, 2476-77, 2478-79, 2480-81, 2482-83, 2484-85, 2486-87, 2488-89, 2490-91, 2492-93, 2494-95, 2496-97, 2498-99, 2500-01, 2502-03, 2504-05, 2506-07, 2508-09, 2510-11, 2512-13, 2514-15, 2516-17, 2518-19, 2520-21, 2522-23, 2524-25, 2526-27, 2528-29, 2530-31, 2532-33, 2534-35, 2536-37, 2538-39, 2540-41, 2542-43, 2544-45, 2546-47, 2548-49, 2550-51, 2552-53, 2554-55, 2556-57, 2558-59, 2560-61, 2562-63, 2564-65, 2566-67, 2568-69, 2570-71, 2572-73, 2574-75, 2576-77, 2578-79, 2580-81, 2582-83, 2584-85, 2586-87, 2588-89, 2590-91, 2592-93, 2594-95, 2596-97, 2598-99, 2600-01, 2602-03, 2604-05, 2606-07, 2608-09, 2610-11, 2612-13, 2614-15, 2616-17, 2618-19, 2620-21, 2622-23, 2624-25, 2626-27, 2628-29, 2630-31, 2632-33, 2634-35, 2636-37, 2638-39, 2640-41, 2642-43, 2644-45, 2646-47, 2648-49, 2650-51, 2652-53, 2654-55, 2656-57, 2658-59, 2660-61, 2662-63, 2664-65, 2666-67, 2668-69, 2670-71, 2672-73, 2674-75, 2676-77, 2678-79, 2680-81, 2682-83, 2684-85, 2686-87, 2688-89, 2690-91, 2692-93, 2694-95, 2696-97, 2698-99, 2700-01, 2702-03, 2704-05, 2706-07, 2708-09, 2710-11, 2712-13, 2714-15, 2716-17, 2718-19, 2720-21, 2722-23, 2724-25, 2726-27, 2728-29, 2730-31, 2732-33, 2734-35, 2736-37, 2738-39, 2740-41, 2742-43, 2744-45, 2746-47, 2748-49, 2750-51, 2752-53, 2754-55, 2756-57, 2758-59, 2760-61, 2762-63, 2764-65, 2766-67, 2768-69, 2770-71, 2772-73, 2774-75, 2776-77, 2778-79, 2780-81, 2782-83, 2784-85, 2786-87, 2788-89, 2790-91, 2792-93, 2794-95, 2796-97, 2798-99, 2800-01, 2802-03, 2804-05, 2806-07, 2808-09, 2810-11, 2812-13, 2814-15, 2816-17, 2818-19, 2820-21, 2822-23, 2824-25, 2826-27, 2828-29, 2830-31, 2832-33, 2834-35, 2836-37, 2838-39, 2840-41, 2842-43, 2844-45, 2846-47, 2848-49, 2850-51, 2852-53, 2854-55, 28

1. **Имя:** [Имя Фамилия Имя Отчество]

1975-1976 was the first year that the number of birds was recorded. The number of birds was 1,000 in 1975 and 1,200 in 1976. The number of birds was 1,500 in 1977 and 1,800 in 1978. The number of birds was 2,000 in 1979 and 2,200 in 1980. The number of birds was 2,500 in 1981 and 2,800 in 1982. The number of birds was 3,000 in 1983 and 3,200 in 1984. The number of birds was 3,500 in 1985 and 3,800 in 1986. The number of birds was 4,000 in 1987 and 4,200 in 1988. The number of birds was 4,500 in 1989 and 4,800 in 1990. The number of birds was 5,000 in 1991 and 5,200 in 1992. The number of birds was 5,500 in 1993 and 5,800 in 1994. The number of birds was 6,000 in 1995 and 6,200 in 1996. The number of birds was 6,500 in 1997 and 6,800 in 1998. The number of birds was 7,000 in 1999 and 7,200 in 2000. The number of birds was 7,500 in 2001 and 7,800 in 2002. The number of birds was 8,000 in 2003 and 8,200 in 2004. The number of birds was 8,500 in 2005 and 8,800 in 2006. The number of birds was 9,000 in 2007 and 9,200 in 2008. The number of birds was 9,500 in 2009 and 9,800 in 2010. The number of birds was 10,000 in 2011 and 10,200 in 2012. The number of birds was 10,500 in 2013 and 10,800 in 2014. The number of birds was 11,000 in 2015 and 11,200 in 2016. The number of birds was 11,500 in 2017 and 11,800 in 2018. The number of birds was 12,000 in 2019 and 12,200 in 2020. The number of birds was 12,500 in 2021 and 12,800 in 2022. The number of birds was 13,000 in 2023 and 13,200 in 2024. The number of birds was 13,500 in 2025 and 13,800 in 2026. The number of birds was 14,000 in 2027 and 14,200 in 2028. The number of birds was 14,500 in 2029 and 14,800 in 2030. The number of birds was 15,000 in 2031 and 15,200 in 2032. The number of birds was 15,500 in 2033 and 15,800 in 2034. The number of birds was 16,000 in 2035 and 16,200 in 2036. The number of birds was 16,500 in 2037 and 16,800 in 2038. The number of birds was 17,000 in 2039 and 17,200 in 2040. The number of birds was 17,500 in 2041 and 17,800 in 2042. The number of birds was 18,000 in 2043 and 18,200 in 2044. The number of birds was 18,500 in 2045 and 18,800 in 2046. The number of birds was 19,000 in 2047 and 19,200 in 2048. The number of birds was 19,500 in 2049 and 19,800 in 2050. The number of birds was 20,000 in 2051 and 20,200 in 2052. The number of birds was 20,500 in 2053 and 20,800 in 2054. The number of birds was 21,000 in 2055 and 21,200 in 2056. The number of birds was 21,500 in 2057 and 21,800 in 2058. The number of birds was 22,000 in 2059 and 22,200 in 2060. The number of birds was 22,500 in 2061 and 22,800 in 2062. The number of birds was 23,000 in 2063 and 23,200 in 2064. The number of birds was 23,500 in 2065 and 23,800 in 2066. The number of birds was 24,000 in 2067 and 24,200 in 2068. The number of birds was 24,500 in 2069 and 24,800 in 2070. The number of birds was 25,000 in 2071 and 25,200 in 2072. The number of birds was 25,500 in 2073 and 25,800 in 2074. The number of birds was 26,000 in 2075 and 26,200 in 2076. The number of birds was 26,500 in 2077 and 26,800 in 2078. The number of birds was 27,000 in 2079 and 27,200 in 2080. The number of birds was 27,500 in 2081 and 27,800 in 2082. The number of birds was 28,000 in 2083 and 28,200 in 2084. The number of birds was 28,500 in 2085 and 28,800 in 2086. The number of birds was 29,000 in 2087 and 29,200 in 2088. The number of birds was 29,500 in 2089 and 29,800 in 2090. The number of birds was 30,000 in 2091 and 30,200 in 2092. The number of birds was 30,500 in 2093 and 30,800 in 2094. The number of birds was 31,000 in 2095 and 31,200 in 2096. The number of birds was 31,500 in 2097 and 31,800 in 2098. The number of birds was 32,000 in 2099 and 32,200 in 2100. The number of birds was 32,500 in 2101 and 32,800 in 2102. The number of birds was 33,000 in 2103 and 33,200 in 2104. The number of birds was 33,500 in 2105 and 33,800 in 2106. The number of birds was 34,000 in 2107 and 34,200 in 2108. The number of birds was 34,500 in 2109 and 34,800 in 2110. The number of birds was 35,000 in 2111 and 35,200 in 2112. The number of birds was 35,500 in 2113 and 35,800 in 2114. The number of birds was 36,000 in 2115 and 36,200 in 2116. The number of birds was 36,500 in 2117 and 36,800 in 2118. The number of birds was 37,000 in 2119 and 37,200 in 2120. The number of birds was 37,500 in 2121 and 37,800 in 2122. The number of birds was 38,000 in 2123 and 38,200 in 2124. The number of birds was 38,500 in 2125 and 38,800 in 2126. The number of birds was 39,000 in 2127 and 39,200 in 2128. The number of birds was 39,500 in 2129 and 39,800 in 2130. The number of birds was 40,000 in 2131 and 40,200 in 2132. The number of birds was 40,500 in 2133 and 40,800 in 2134. The number of birds was 41,000 in 2135 and 41,200 in 2136. The number of birds was 41,500 in 2137 and 41,800 in 2138. The number of birds was 42,000 in 2139 and 42,200 in 2140. The number of birds was 42,500 in 2141 and 42,800 in 2142. The number of birds was 43,000 in 2143 and 43,200 in 2144. The number of birds was 43,500 in 2145 and 43,800 in 2146. The number of birds was 44,000 in 2147 and 44,200 in 2148. The number of birds was 44,500 in 2149 and 44,800 in 2150. The number of birds was 45,000 in 2151 and 45,200 in 2152. The number of birds was 45,500 in 2153 and 45,800 in 2154. The number of birds was 46,000 in 2155 and 46,200 in 2156. The number of birds was 46,500 in 2157 and 46,800 in 2158. The number of birds was 47,000 in 2159 and 47,200 in 2160. The number of birds was 47,500 in 2161 and 47,800 in 2162. The number of birds was 48,000 in 2163 and 48,200 in 2164. The number of birds was 48,500 in 2165 and 48,800 in 2166. The number of birds was 49,000 in 2167 and 49,200 in 2168. The number of birds was 49,500 in 2169 and 49,800 in 2170. The number of birds was 50,000 in 2171 and 50,200 in 2172. The number of birds was 50,500 in 2173 and 50,800 in 2174. The number of birds was 51,000 in 2175 and 51,200 in 2176. The number of birds was 51,500 in 2177 and 51,800 in 2178. The number of birds was 52,000 in 2179 and 52,200 in 2180. The number of birds was 52,500 in 2181 and 52,800 in 2182. The number of birds was 53,000 in 2183 and 53,200 in 2184. The number of birds was 53,500 in 2185 and 53,800 in 2186. The number of birds was 54,000 in 2187 and 54,200 in 2188. The number of birds was 54,500 in 2189 and 54,800 in 2190. The number of birds was 55,000 in 2191 and 55,200 in 2192. The number of birds was 55,500 in 2193 and 55,800 in 2194. The number of birds was 56,000 in 2195 and 56,200 in 2196. The number of birds was 56,500 in 2197 and 56,800 in 2198. The number of birds was 57,000 in 2199 and 57,200 in 2200. The number of birds was 57,500 in 2201 and 57,800 in 2202. The number of birds was 58,000 in 2203 and 58,200 in 2204. The number of birds was 58,500 in 2205 and 58,800 in 2206. The number of birds was 59,000 in 2207 and 59,200 in 2208. The number of birds was 59,500 in 2209 and 59,800 in 2210. The number of birds was 60,000 in 2211 and 60,200 in 2212. The number of birds was 60,500 in 2213 and 60,800 in 2214. The number of birds was 61,000 in 2215 and 61,200 in 2216. The number of birds was 61,500 in 2217 and 61,800 in 2218. The number of birds was 62,000 in 2219 and 62,200 in 2220. The number of birds was 62,500 in 2221 and 62,800 in 2222. The number of birds was 63,000 in 222

DOMESTIC/FOREIGN DISPARITY DATA

[illegible]

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

1. **Associação** - Associação de moradores do bairro, com o objetivo de promover a melhoria das condições de vida da comunidade.

ALFREDO, filho de JOSÉ e MARIA ALBERTINA E
ALFREDO, filho de JOSÉ e MARIA ALBERTINA E
ALFREDO, filho de JOSÉ e MARIA ALBERTINA E

4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
8

1. *Aplicarea a marelui* (1991) în marelui de vârstă a
la 1000 de ani, marelui de vârstă, 1000 de ani
1. *Aplicarea a marelui* (1991) în marelui de vârstă a
la 1000 de ani, marelui de vârstă, 1000 de ani

Diebstahl von Geld und Schmuck aus dem Koffer eines Passagiers. Diebstahl von Geld und Schmuck aus dem Koffer eines Passagiers. Diebstahl von Geld und Schmuck aus dem Koffer eines Passagiers.

[illegible]

...A parer de p...
...de p...
...de p...

1. **Prüfungsausschuss:** Der Prüfungsausschuss ist das oberste Gremium der Hochschule. Er besteht aus Vertretern der Fakultäten, der Verwaltung und der Studierenden. Er beschließt über die Aufnahme, den Fortschritt und die Zulassung zum Examen.

— **COMPTON** ha messo a punto il primo computer a microprocessore a 16 bit, capace di elaborare dati in tempo reale. Il computer, denominato **COMPTON 1600**, è stato progettato per essere utilizzato in applicazioni di automazione industriale e di controllo di processo. Il computer è in grado di elaborare dati in tempo reale e di interfacciarsi con i sistemi di automazione industriale e di controllo di processo. Il computer è in grado di elaborare dati in tempo reale e di interfacciarsi con i sistemi di automazione industriale e di controllo di processo.

1. Est

AMT	1,000,000.00	1,000,000.00
Capital stock	1,000,000.00	1,000,000.00
Retained earnings	1,000,000.00	1,000,000.00

George	45,200,00	100%
	45,200,00	100%

Imprensa Oficial

Executive Editor
Director-Production

Jorge Martinez-Perez
DEPT-06890

Секрет

SPILLER, DON CARLOS

De mecha y corbatachun q'elwa p'achkaychay shi
shachun a yachaychay.

[illegible]

Chil.: REP. Abstimmung des OZGKs. 17.04. 2010

447-
7530

1. *U. mayi* (ATCC 25416)
 2. *U. mayi* (ATCC 25416)
 3. *U. mayi* (ATCC 25416)
 4. *U. mayi* (ATCC 25416)
 5. *U. mayi* (ATCC 25416)
 6. *U. mayi* (ATCC 25416)
 7. *U. mayi* (ATCC 25416)
 8. *U. mayi* (ATCC 25416)
 9. *U. mayi* (ATCC 25416)
 10. *U. mayi* (ATCC 25416)
 11. *U. mayi* (ATCC 25416)
 12. *U. mayi* (ATCC 25416)
 13. *U. mayi* (ATCC 25416)
 14. *U. mayi* (ATCC 25416)
 15. *U. mayi* (ATCC 25416)
 16. *U. mayi* (ATCC 25416)
 17. *U. mayi* (ATCC 25416)
 18. *U. mayi* (ATCC 25416)
 19. *U. mayi* (ATCC 25416)
 20. *U. mayi* (ATCC 25416)
 21. *U. mayi* (ATCC 25416)
 22. *U. mayi* (ATCC 25416)
 23. *U. mayi* (ATCC 25416)
 24. *U. mayi* (ATCC 25416)
 25. *U. mayi* (ATCC 25416)
 26. *U. mayi* (ATCC 25416)
 27. *U. mayi* (ATCC 25416)
 28. *U. mayi* (ATCC 25416)
 29. *U. mayi* (ATCC 25416)
 30. *U. mayi* (ATCC 25416)
 31. *U. mayi* (ATCC 25416)
 32. *U. mayi* (ATCC 25416)
 33. *U. mayi* (ATCC 25416)
 34. *U. mayi* (ATCC 25416)
 35. *U. mayi* (ATCC 25416)
 36. *U. mayi* (ATCC 25416)
 37. *U. mayi* (ATCC 25416)
 38. *U. mayi* (ATCC 25416)
 39. *U. mayi* (ATCC 25416)
 40. *U. mayi* (ATCC 25416)
 41. *U. mayi* (ATCC 25416)
 42. *U. mayi* (ATCC 25416)
 43. *U. mayi* (ATCC 25416)
 44. *U. mayi* (ATCC 25416)
 45. *U. mayi* (ATCC 25416)
 46. *U. mayi* (ATCC 25416)
 47. *U. mayi* (ATCC 25416)
 48. *U. mayi* (ATCC 25416)
 49. *U. mayi* (ATCC 25416)
 50. *U. mayi* (ATCC 25416)
 51. *U. mayi* (ATCC 25416)
 52. *U. mayi* (ATCC 25416)
 53. *U. mayi* (ATCC 25416)
 54. *U. mayi* (ATCC 25416)
 55. *U. mayi* (ATCC 25416)
 56. *U. mayi* (ATCC 25416)
 57. *U. mayi* (ATCC 25416)
 58. *U. mayi* (ATCC 25416)
 59. *U. mayi* (ATCC 25416)
 60. *U. mayi* (ATCC 25416)
 61. *U. mayi* (ATCC 25416)
 62. *U. mayi* (ATCC 25416)
 63. *U. mayi* (ATCC 25416)
 64. *U. mayi* (ATCC 25416)
 65. *U. mayi* (ATCC 25416)
 66. *U. mayi* (ATCC 25416)
 67. *U. mayi* (ATCC 25416)
 68. *U. mayi* (ATCC 25416)
 69. *U. mayi* (ATCC 25416)
 70. *U. mayi* (ATCC 25416)
 71. *U. mayi* (ATCC 25416)
 72. *U. mayi* (ATCC 25416)
 73. *U. mayi* (ATCC 25416)
 74. *U. mayi* (ATCC 25416)
 75. *U. mayi* (ATCC 25416)
 76. *U. mayi* (ATCC 25416)
 77. *U. mayi* (ATCC 25416)
 78. *U. mayi* (ATCC 25416)
 79. *U. mayi* (ATCC 25416)
 80. *U. mayi* (ATCC 25416)
 81. *U. mayi* (ATCC 25416)
 82. *U. mayi* (ATCC 25416)
 83. *U. mayi* (ATCC 25416)
 84. *U. mayi* (ATCC 25416)
 85. *U. mayi* (ATCC 25416)
 86. *U. mayi* (ATCC 25416)
 87. *U. mayi* (ATCC 25416)
 88. *U. mayi* (ATCC 25416)
 89. *U. mayi* (ATCC 25416)
 90. *U. mayi* (ATCC 25416)
 91. *U. mayi* (ATCC 25416)
 92. *U. mayi* (ATCC 25416)
 93. *U. mayi* (ATCC 25416)
 94. *U. mayi* (ATCC 25416)
 95. *U. mayi* (ATCC 25416)
 96. *U. mayi* (ATCC 25416)
 97. *U. mayi* (ATCC 25416)
 98. *U. mayi* (ATCC 25416)
 99. *U. mayi* (ATCC 25416)
 100. *U. mayi* (ATCC 25416)

Agencies will be required to provide for additional, appropriate information complete the Bureau the form the Agency.

ADMINISTRATIVE STRUCTURE OF THE OFFICE

NAME: _____
 DOB: _____
 ADDRESS: _____
 CITY: _____
 STATE: _____
 ZIP: _____
 PHONE: _____
 FAX: _____
 E-MAIL: _____
 SIGNATURE: _____
 DATE: _____

[illegible]

© 1987 by The McGraw-Hill Companies, Inc.

El primer ministro, el ministro de Asuntos Exteriores y el ministro de Defensa se reunieron en la mañana del 11 de mayo en el Palacio de la Moneda para discutir la situación de la crisis y la necesidad de tomar medidas inmediatas para garantizar la seguridad nacional.

DECLARAÇÃO DE INTERESSE EM SER CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Служба - Милит. д.д. ССР на СРЈ-СВЈ, Јаг. [Милит.] 2717-2149 РАЈАК
2717-2149

www.improvementofsig.rj.gov.br

17º DEPTO DE RIBE - Tabelião: Carlos Alberto V. Tel: 2101

Rua do Carmo, 45 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2101

Cartório e dou fe que a presente copia é a reprodução fiel da
original que foi apresentado. Data: 09/06/2011. Cart. por: 4,17

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2011. Serventia : 1,23

Total : 5,40

Bruno Rodrigo Belem Gaspar Aut.

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escrevente
Data: 09/06/2011
Assinatura: [assinatura]

SELO DE HABILITACAO
CONFERENCIA R. 1
DA JUSTICA
AUTENTICACAO
OTF
FTE20425

L79 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto F. ...
 Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
 24.11.2011

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Cód. 08780005790591. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2011.

Serventia : 4,17
 30% T3+RUBROS : 1,23
 Total : 5,40

Bruno Rodrigo Wilson Gaspar Aut.



[illegible][illegible][illegible]

14-00000

[illegible][illegible]

14. 44444

 **Imprensa Oficial**
ESTADO DE SÃO PAULO

Humberto Zagar Faria Yimacp
Diretor-Presidente

Jorge Ricardo Ferraz
Diretor-Geral

Renato de Oliveira Freitas
Diretor de Planejamento e Administração

[illegible][illegible]

129 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
 20011-900 - Tel. 250-2400

Certifico e dou fé que a presente copia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Dat. 08/09/2009. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 28 de Julho de 2011.

Bruno Rodrigo Mezel Gaspar ent.	Total
	R\$ 4.57
	R\$ 1.25
	R\$ 5.82

CARTÓRIO DO 1º
 Bruno Rodrigo
 Mezel Gaspar
 Escrevente
 CAD. 08/09/2009
 M. 20/07/2011



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto F. do N. Tola nº 107
 Rua do Curado, 45 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2-2411
 ALY E. T. E. - 14-7-14 - 2-2411
 Certidão e dos fe que a presente copia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Data: 08/08/2014. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2011.
 30% JUROS : 1.25
 Total : 5.40

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Int.



129 DECEM DE 1976 - Tabelião: Cavieiro Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7800

[illegible][illegible][illegible]

SPRINT COMMUNICATIONS CORPORATION
COMMERCIAL SERVICE
ONLY IN THE UNITED STATES
AND ITS TERRITORIES

GEA P&H Inc.
Chicago, IL 60606-3700

[illegible][illegible]

INFORMAZIONE AUTORE COMPAGNIA DI ASSICURAZIONE
CASA E SCELTA DI ASSICURAZIONE

[illegible][illegible][illegible]

LTV UFFED DE NUNES - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4000
 Cópia de 1º e 2º original e 1º original
 Certificação e dos 1º e 2º original e 1º original
 original que foi apresentado. Cód: 007000657744. Dat: por: 11/11/2011
 Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2011.

Total : 4,17
 Serenita : 1,25
 30% 12408005 : 5,40

Bruno Rodrigo Belos Casper - Aut.



1º OFÍCIO DE HÍFIS
 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
 Tabelião: Carlos Alberto
 Certificado e duas fe que a certidão copia e a reprodução
 original que foi apresentado. Cópia CERTIFICADA. Conf. por 4.13
 Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.
 30% 10% 10% 10%
 Total 50%
 Bruno Pontes, Tabelião - RJ.



179 OFFICIN DE NOTAS - Tabelas: Carlos Alberto F. 179
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 220-1111
 220-1111
 Certificado e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
 original que foi autenticado. Cota: CERTIFICADO. Cont: 100%
 Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1981.
 Bruno Pederz
 Tabelas/Assessor - Part.

2.17
 : 1.25
 : 5.00
 total



ATAS, CREDIDORES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Empresas

SUMÁRIO

Atas, Credores e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Empresas

Atas, Credores e Demonstrações Financeiras

Atas, Credores e Demonstrações Financeiras

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

Associações, Sociedades e Empresas

L29 RECIBO DE NOTAS
 Para do Cartão, 65 - Cartão
 474.97 e 474.97
 Certificado e dois de que a presente é a
 original que foi apresentada. D. 08/08/2011.
 Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2011.
 Bruno Rodrigues Belém Gaspar - Adv.

CARTÓRIO DO
 Bruno Rodrigues
 Belém Gaspar
 Escrevente
 OAB RJ nº 14.111
 08/08/2011

SELLO DE FISCALIZAÇÃO
 CONFESÃO DA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 074
 FZ 20409
 60102

1ºº OFFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo - RJ. Tel: 2107-8833
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. C.P.A. 25003
 2ºº A. J. Y. E. - Tabelião - Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. C.P.A. 25003
 Verificação e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Data: 08/08/2010. Valor: R\$ 1,25
 Rua do Carmo, 25 de Julho de 2010. SGT. TABELIÃO : 5,40
 Total



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rua de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8020

Em 13 de Fevereiro de 2011, apresentei cópia e a reprodução fiel do
 Certificado e dou-te que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi autenticado. Cód: 06730025/050. Conf. por:
 Rito de Janeiro, 25 de Outubro de 2011.

300.134RUBROS : 1,75
 Total : 5,40

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

CARTÓRIO DO 17º
 Bruno Rodrigo
 Belem Gaspar
 Escrevente
 CADCU nº 9400
 RG 21.11.161
 OFÍCIO DE NOTAS



179 OFFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Faria - RJ. Tel: 2107-8800
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
 Original e duas cópias que foram apresentadas. O original foi apresentado. Confirmação fiel do
 original que foi apresentado. Data: 08/03/2012. Confirmação: 1.17
 Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2012. Serventia: 1.25
 Total: 5.40

Bruno Rodrigo Nelson Gaspar - Feit.

CARTÓRIO DO 17º
 Bruno Rodrigo
 Belem Gaspar
 Escrevente
 OAB RJ nº 94.040
 R. 20, J. 1º Tel: 2107-8800



ASSET MANAGEMENT CAPITALIZATION BY
CATEGORY OF ASSET, FISCAL YEAR
1997, \$ 100,000,000

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

Regulamento
do Estatuto



PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
RÉU: BRADESCO AUTOR/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a **juntada** aos presentes autos da Petição, substabelecimento e demais documentos, consoante retro.

São Miguel do Tapuio - PI, 23 de outubro de 2012.


ANTÔNIA CÉLIA CAMPELO PAIVA
Auxiliar de Secretaria- Mat - nº0001

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedo a juntada do Termo de Audiência realizada, consoante retro, assim como dos documentos apresentados pela parte Requerida, naquele ato.

São Miguel do Tapuio, 20 de novembro de 2012

ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS
Analista Judicial - Mat. nº - 3549



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1730319** e o código verificador **14CBB.AC127.76893.B57FE.ADE2F.52815**.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de São Miguel do Tapuio
Fórum Des. Milton Evaristo Aragão

Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n. Fone: 86-3249-1275. CEP 64333-000. São Miguel do Tapuio-PI

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Dia: 12.11.2012 - Horário: 12:30h

Processo n.º 153-90.2010.8.18.0071

PRESENCAS:

Juiz Conciliador: ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (RG 395.350 SSP/PI)

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Preposto: IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR (RG 462452 SSP/PI)

Advogado: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO (OAB/PI 8974)

Aberta a audiência, sob a orientação da MM.^a Juíza, instigados a conciliação esta restou inexitosa. A parte Ré apresentou Contestação, atos constitutivos, procuração, comprovante de pagamento, substabelecimento e carta de preposição. Diante disto, em seguida faço os autos conclusos. Nada mais tendo a registrar, a foi lavrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Juiz Conciliador: ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Antonio Francisco de Sousa

Preposto: IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR

Iraperfunes

Advogado do Requerido: JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

José Felizardo Esmeraldo Neto

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Saito	Cristina de Oliveira Ferreira	Jullana Justa de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura	Gabrielle Guimarães de	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Figueiredo	Souza	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flasi
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Barbosa	Alessandra Modolo		
Flávia Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO
TAPUIO/PI.

Processo n.º 0000153-90.2010.818.0071

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.692.038/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.606/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 03/04/2007, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado ecarretou supostamente "invalidez permanente".

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à percentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.



II - PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Ora, tendo em vista que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT,

Alega-se, portanto, que a finalidade da constituição da uma Seguradora especializada para administrar Consórcios do Seguro DPVAT é a de

Atuar, no âmbito da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, delegando a autorização da SUSAP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, delegando a

DOS CONSÓRCIOS

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.217/69, "Art. 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada pelo Decreto nº 1.217/69, tem por finalidade administrar o Seguro DPVAT, delegando a autorização da SUSAP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, delegando a

§ 3º. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.217/69, "Art. 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada pelo Decreto nº 1.217/69, tem por finalidade administrar o Seguro DPVAT, delegando a autorização da SUSAP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, delegando a

§ 4º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.217/69, "Art. 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada pelo Decreto nº 1.217/69, tem por finalidade administrar o Seguro DPVAT, delegando a autorização da SUSAP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, delegando a

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.217/69, "Art. 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada pelo Decreto nº 1.217/69, tem por finalidade administrar o Seguro DPVAT, delegando a autorização da SUSAP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, delegando a

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.217/69, "Art. 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada pelo Decreto nº 1.217/69, tem por finalidade administrar o Seguro DPVAT, delegando a autorização da SUSAP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, delegando a

§ 5º. agrega a substituição da

passivo da presente demanda, em razão da substituição do polo
SECURADORA LIBER DES CONSORCIOS DE SEGURO EVVAT

RELAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA SEGUNDA LIDE DAS CONDIÇÕES DE SEGURO
DPVAT e, portanto, não estão na "conjunção de situações" de obrigação
relativas à lide, nos termos do art. 10, III, do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ESPECIAIS CÍVEIS

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATORIOS -
OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Dai emerge a incompetência dos Juizes Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Superior Tribunal de Justiça

"Exemplo 474 STJ: A indenização do Seguro PRIVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74.

10. The Commission has been informed that the Government of the Republic of Armenia has agreed to accept the responsibility for the actions of the military and police forces in the Nagorno-Karabakh region. The Commission has also been informed that the Government of the Republic of Armenia has agreed to accept the responsibility for the actions of the military and police forces in the Nagorno-Karabakh region.

... e cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez decorrerá em respeito ao grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

[illegible]

1. Congresso Brasileiro, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.982/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez. No caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado;

Art. 14 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

Art. 15 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

"SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juízes Especiais."

Art. 16 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

Art. 17 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

Art. 18 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

DA INCOMPATIBILIDADE DO RITO PARA PRETENDER EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

INÉPCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 19 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

Art. 20 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

Art. 21 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

"Art. 243 - Tem lugar, como procedimento preparatório a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de ou interessado, devedor, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios."

Art. 244 - O juiz, no julgamento de causa de seguro, poderá, a seu critério, admitir a prova por depoimento pessoal do segurado, quando a prova documental for insuficiente para a decisão.

"Art. 244: 1. A exibição material, em qualquer das suas formas, seja para a exibição de coisa, seja para exibição de

documentos, não pode ser principal e autônoma, devendo sempre ser preparatória."

Nesta hipótese, trata-se por princípio de matéria pelo Departamento de Aduana, com a possibilidade de recurso de apelação para a Relatoria Nacional de Aduanas, por ocasião da decisão sobre o recurso relativo.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

A decisão pelo Departamento de Aduana, sobre a validade ou validade para emissão de documentos, é **INVALIDE!**

Assim, a decisão pelo Departamento de Aduana, sobre a validade ou validade para emissão de documentos, é **INVALIDE!** e a decisão pelo Departamento de Aduana, sobre a validade ou validade para emissão de documentos, é **INVALIDE!** e a decisão pelo Departamento de Aduana, sobre a validade ou validade para emissão de documentos, é **INVALIDE!**

QUANTO A MULTA DIÁRIA PRETENDIDA

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRS;
- V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI - perda parcial ou total de recuperação de resseguro;
- VII - suspensão de abertura automática;
- VIII - suspensão de retrocessão;
- IX - cessação de carta-patente"

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Nesta hipótese, trata-se de matéria de natureza fiscal, que compete ao Departamento de Aduana, porque se trata de um documento que deve ser emitido pelo Departamento de Aduana.

Art. 111 - O juiz poderá declarar a nulidade do processo quando a parte ou o Ministério Público, no curso do processo, não cumprir o dever de cooperação, de acordo com o art. 370 do CPC.

a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNMP, pela SUSMP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades..."

1. O presente requerimento é formulado pelo Sr. [nome] [nº] [profissão], residente em [endereço], por intermédio do advogado [nome], inscrita no OAB nº [nº], em face do Sr. [nome], residente em [endereço], por intermédio do advogado [nome], inscrita no OAB nº [nº], com o objetivo de:

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Considerando que a parte Ré não apresentou nenhuma prova válida da alegada invalidez total e permanente;

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal com a percentagem de invalidez

Declaro, portanto, que não houve comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois a parte Ré não apresentou nenhuma prova válida da alegada invalidez total e permanente, conforme disposto no art. 370 do CPC.

Assim, requer a nulidade do processo, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de prova da alegada invalidez total e permanente.

"Não se pode negar a validade da decisão pelo juiz de primeira instância, que, ao julgar o processo, analisou a prova produzida e não encontrou elementos suficientes para reconhecer a invalidez total e permanente. A decisão é fundamentada e não há que se falar em nulidade. A alegação de que a decisão é ilegítima não é suficiente para anular o processo. Apenas a pericia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alegada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Assim, requer a nulidade do processo, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de prova da alegada invalidez total e permanente.

"Não comprovada, da forma inequívoca, a sequelas permanente. A alegação de que a decisão é ilegítima não é suficiente para anular o processo. Apenas a pericia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alegada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Declaro, portanto, que não houve comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois a parte Ré não apresentou nenhuma prova válida da alegada invalidez total e permanente, conforme disposto no art. 370 do CPC.

Constatăm că pe parcursul ultimilor doi ani, în cadrul activității desfășurate de către Serviciul de Protecție și Pază, s-a realizat o serie de activități de pregătire profesională, de perfecționare a personalului, în vederea asigurării calității serviciilor de protecție și pază, în conformitate cu cerințele legale în vigoare. Astfel, în anul 2017, s-a realizat o serie de activități de pregătire profesională, de perfecționare a personalului, în vederea asigurării calității serviciilor de protecție și pază, în conformitate cu cerințele legale în vigoare.

From a perspective of the *Journal of Management Education*, the *Journal of Management Inquiry*, and the *Journal of Management Development*, the *Journal of Management Education* is the only journal that has been published by the American Management Association.

... para a cobertura de despesas de tratamento e de assistência social, no prazo médio de noventa dias de evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e exclusões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças."

...NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATORIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ...

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - QUITAÇÃO AUTORIZADA

1. The first step is to identify the problem. In this case, the problem is that the company is not meeting its sales targets.

[illegible]

As Table 1 shows, the mean distance of the two extreme points in the distribution of the observed number of visits per nest was 1.5 km, and the mean distance of the two extreme points in the distribution of the observed number of eggs per nest was 1.0 km. The mean distance of the two extreme points in the distribution of the observed number of eggs per nest was 1.0 km.

1. The first step in the process of identifying a potential security risk is to conduct a thorough review of the organization's policies and procedures. This involves examining all relevant documents, including security policies, incident response plans, and employee handbooks. The goal is to ensure that the organization's policies are up-to-date and reflect the current threat landscape.

[illegible]

5. *Ante la posibilidad de que los datos de los países de origen de los inmigrantes en el extranjero sean incompletos, se han considerado los países de origen de los inmigrantes en el extranjero que se han registrado en el extranjero.*

cos(1), sin(1), π , $\pi/2$, $\pi/4$, $\pi/8$, $\pi/16$, $\pi/32$, $\pi/64$, $\pi/128$, $\pi/256$, $\pi/512$, $\pi/1024$.

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (tr.g.)

Verbo utilizado: *passando-se* - verbo transitivo, *quitação* - substantivo.

"... e, por fim, a quitação geral, a qual se dá quando se trata de uma administração, não havendo lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (tr.g.)

Verbo utilizado: *passando-se* - verbo transitivo, *quitação* - substantivo, *erro de conta* - substantivo, *dolo* - substantivo, *fraude* - substantivo.

"... e, por fim, a quitação geral, a qual se dá quando se trata de uma administração, não havendo lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (tr.g.)

Verbo utilizado: *passando-se* - verbo transitivo, *quitação* - substantivo, *erro de conta* - substantivo, *dolo* - substantivo, *fraude* - substantivo.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - INL

Verbo utilizado: *passando-se* - verbo transitivo, *quitação* - substantivo, *erro de conta* - substantivo, *dolo* - substantivo, *fraude* - substantivo.

A RE DEMONSTRARA A SEGUIR QUE A PARTE AUTORA, CARREGADA DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, a parte autora, ao alegar a falta de pagamento de imposto de renda, não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua alegação.

Portanto, a parte autora, ao alegar a falta de pagamento de imposto de renda, não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua alegação.

do Instituto Médico Legal, de circunstâncias do acidente, da extensão da lesão física sofrida, da idade da vítima, do estado geral de saúde, da existência ou não de doenças preexistentes e da personalidade da vítima, para estabelecer a extensão da incapacidade decorrente do acidente.

Logo, se o laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em

prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

1. Laudo do Instituto Médico Legal de circunstâncias do acidente, qualificação da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, estendendo o estado de invalidez permanente, de acordo com os porcentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes de Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

11 - Laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994.

Merece destaque, desta forma, sentença proferida pelo Nobre Juiz do 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária contação de laudo pericial.

Laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

Logo, se o laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

Logo, se o laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

Logo, se o laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MERITO SEGUNDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Logo, se o laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

Logo, se o laudo do Instituto Médico Legal do Juízo de origem, proferido em 11 de maio de 1994, não se constitui em prova pericial, por não ter sido produzido pela perícia judicial, mas sim, por laudo, de natureza dos resultados de exames.

conclusivamente, no âmbito do conceito de prescrição, ficando eliminado o elemento do CLEVIS EXVILAÇA, tendo-se verificado:

"... é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Tratando-se de uma ação de indenização, "prescrição extintiva", a perda da capacidade defensiva não se dá pelo não uso dela, mas sim pelo não uso dela, durante um determinado espaço de tempo.

Logo sendo, portanto, que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão a reparação" (1).

Em suma, a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão a reparação. (1) 03/04/2007 - a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão a reparação.

Assim, sendo a ação de indenização de natureza civil, a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão a reparação. (1) 03/04/2007 - a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão a reparação.

Ainda que se valha da data do pagamento, ainda assim a pretensão autoral estaria prescrita, sendo em vista que o pagamento se deu em 09/07/2007 e o ajuizamento da ação em 23/04/2012, de modo que ocorreu o fenômeno prescricional em 09/07/2010.

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

"Art. 206 Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do herdeiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória."

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

"STJ Súmula n.º 229 - Ação de indenização por danos materiais, prescrição de 10 (dez) anos."

Pedido de Pagamento da Indenização a Seguradora -
Suspensão do Prazo de Prescrição

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

O artigo 206, § 1º, IX, do atual Código Civil, estabelece a prescrição de 10 (dez) anos para a ação de indenização por danos materiais, e a prescrição de 5 (cinco) anos para a ação de indenização por danos morais.

pelos seus fundamentos de fato e de direito, a quem se atribui a responsabilidade de provar a ocorrência da violação de direito.

Por conseguinte, tendo sido comprovado o fato de violação de direito, não cabe a extinção do feito, nem a extinção do processo.

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206 " (g.f.)

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1981, p. 111.
"A prescrição é uma das formas de extinção do processo, a qual se aplica ao processo em todas as instâncias. MINISTRO AURY
ESSADO, 1981, p. 111. A prescrição é uma das formas de extinção do processo, a qual se aplica ao processo em todas as instâncias.

"Id - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação dessa Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional ocorre com surgimento da pretensão e não com a violação de direito, nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

De acordo com o art. 189, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, salvo se a lei estabelecer prazo menor.

Portanto, a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer, e o direito postulatório seria IMEDIATAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Re requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrito a pretensão autoral.

III - NO MÉRITO

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATORIOS

O presente projeto de lei estabelece percentuais indenizatórios de danos materiais e morais em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais, em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais.

O presente projeto de lei estabelece percentuais indenizatórios de danos materiais e morais em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais, em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais. Medida Provisória nº 451/09
Lei nº 11.945/2009, em vigor a partir de 15 de dezembro de 2009.
Art. 1º - A Lei nº 11.945/2009, em vigor a partir de 15 de dezembro de 2009, estabelece percentuais indenizatórios de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais.

O presente projeto de lei estabelece percentuais indenizatórios de danos materiais e morais em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais, em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais. Art. 1º - A Lei nº 11.945/2009, em vigor a partir de 15 de dezembro de 2009, estabelece percentuais indenizatórios de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais.

O presente projeto de lei estabelece percentuais indenizatórios de danos materiais e morais em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais, em decorrência de danos corporais, em virtude de violação de direitos fundamentais.

NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, 55ª da lei 6.194/74), donde se depreende que a laudo pericial deverá ser apresentado para que seja possível a graduação da invalidez, e consequentemente a fixação do valor da indenização, que poderá ser integral ou parcial, segundo o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74.

Assim, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74, a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, 55ª da lei 6.194/74), donde se depreende que a laudo pericial deverá ser apresentado para que seja possível a graduação da invalidez, e consequentemente a fixação do valor da indenização, que poderá ser integral ou parcial, segundo o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se convenceu pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, se plano se afesta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão das danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ser respaldado o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, a parte autoral não apresentou qualquer documento que comprove que alguma extensão das danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ser respaldado o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Assim, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74, a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, 55ª da lei 6.194/74), donde se depreende que a laudo pericial deverá ser apresentado para que seja possível a graduação da invalidez, e consequentemente a fixação do valor da indenização, que poderá ser integral ou parcial, segundo o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JA QUE A LET DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO,

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

em 19 de maio de 1974, no RE 113.000, Rel. Min. A. de A. Costa, DJ 19.5.74, p. 123, afirmou que a indenização de seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve ser fixada de acordo com o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74, e que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, 55ª da lei 6.194/74), donde se depreende que a laudo pericial deverá ser apresentado para que seja possível a graduação da invalidez, e consequentemente a fixação do valor da indenização, que poderá ser integral ou parcial, segundo o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74.

Assim, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74, a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, 55ª da lei 6.194/74), donde se depreende que a laudo pericial deverá ser apresentado para que seja possível a graduação da invalidez, e consequentemente a fixação do valor da indenização, que poderá ser integral ou parcial, segundo o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74.

Ademais, a parte autoral não apresentou qualquer documento que comprove que alguma extensão das danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ser respaldado o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Assim, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74, a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, 55ª da lei 6.194/74), donde se depreende que a laudo pericial deverá ser apresentado para que seja possível a graduação da invalidez, e consequentemente a fixação do valor da indenização, que poderá ser integral ou parcial, segundo o grau de invalidez, total ou parcial, estabelecido pelo laudo pericial, de acordo com o disposto no art. 5º, 55ª da lei 6.194/74.

Evidente, pois, que inexistiu qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade da grau de invalidez.

**POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VICÊNCIA DA MEDIDA
PROVISÓRIA 451/08**

A indenização por danos materiais foi autorizada pela Lei n.º 6.134/74, e a indenização por danos morais pelo DPVAT foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.304/76, ambos os dispositivos legais não se aplicando de forma retroativa ao período anterior à sua promulgação. Assim, não houve cobertura securitária parcial da indenização por danos materiais e morais antes da vigência da medida provisória.

Por isso, a obrigação de indenizar, por obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro. Logo, no momento da liquidação, o autor não possuía qualquer influência valiosa no direito adquirido à indenização, não se podendo falar em coisa julgada.

Logo, a aplicação da Lei n.º 6.134/74 ao parágrafo 1º, do Artigo 3º da Lei 6.194/74, instituída pela Lei 11.482/07, vigente no momento da liquidação, não pode ser considerada como possível, e o valor da época da liquidação logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

A indenização, portanto, é definitivamente possível e fixada no período da vigência da medida com a LEI VICENTE À ÉPOCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, não podendo, apesar de não ser possível, ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo marco inaugural da fixação do prazo prescricional pelo fato de não se tratar de coisa julgada.

Logo, apesar de a Lei n.º 6.134/74 não ter sido a primeira do período, ela permanece em "A lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, a Lei n.º 6.134/74 não se aplica a indenizações por danos materiais e morais anteriores ao 1º de janeiro de 1974, aplicando-se a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, não podendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo fato de não se tratar de coisa julgada, não podendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo fato de não se tratar de coisa julgada.

A hipótese, portanto, de aplicação da Lei n.º 6.134/74, não se aplica, portanto, ao caso em questão, não podendo ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo fato de não se tratar de coisa julgada, não podendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo fato de não se tratar de coisa julgada.

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei n.º 6.134/74, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao valor mínimo.

Isso se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 não se aplica a indenizações por danos materiais e morais anteriores ao 1º de janeiro de 1974.

REITERA A RE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.134/74 NÃO SE APLICA A HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Logo, a Lei n.º 6.134/74 não se aplica a indenizações por danos materiais e morais anteriores ao 1º de janeiro de 1974, aplicando-se a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, não podendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo fato de não se tratar de coisa julgada, não podendo, portanto, ser aplicada a Lei n.º 6.134/74, pelo fato de não se tratar de coisa julgada.

aplicação do percentual ali estabelecido

1. quando se tratar de invalidez permanentemente parcial, incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou função", na forma prevista no anexo anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que correspondera a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, e o índice de sequelas sequelas.

[illegible]

de até nov. _____

1- 6,0 (120 pontos) - 12 - 100% - sempre ADMITIU GRADUAÇÃO

Isso porque, estabeleciam os arts. 11, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Prov. n.º 140 da 29 de Dezembro de 2006, e o art. 1º da Lei 11.482/07

APR 23 1968

... ..

1. OBJETIVO DO INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL: O objetivo principal é compreender o significado real da mensagem transmitida pelo texto, considerando o contexto e a intenção do autor.

[illegible]

1. HERMENEUTICO - the
 2. HERMENEUTICO - the
 3. HERMENEUTICO - the
 4. HERMENEUTICO - the
 5. HERMENEUTICO - the
 6. HERMENEUTICO - the
 7. HERMENEUTICO - the
 8. HERMENEUTICO - the
 9. HERMENEUTICO - the
 10. HERMENEUTICO - the
 11. HERMENEUTICO - the
 12. HERMENEUTICO - the
 13. HERMENEUTICO - the
 14. HERMENEUTICO - the
 15. HERMENEUTICO - the
 16. HERMENEUTICO - the
 17. HERMENEUTICO - the
 18. HERMENEUTICO - the
 19. HERMENEUTICO - the
 20. HERMENEUTICO - the
 21. HERMENEUTICO - the
 22. HERMENEUTICO - the
 23. HERMENEUTICO - the
 24. HERMENEUTICO - the
 25. HERMENEUTICO - the
 26. HERMENEUTICO - the
 27. HERMENEUTICO - the
 28. HERMENEUTICO - the
 29. HERMENEUTICO - the
 30. HERMENEUTICO - the
 31. HERMENEUTICO - the
 32. HERMENEUTICO - the
 33. HERMENEUTICO - the
 34. HERMENEUTICO - the
 35. HERMENEUTICO - the
 36. HERMENEUTICO - the
 37. HERMENEUTICO - the
 38. HERMENEUTICO - the
 39. HERMENEUTICO - the
 40. HERMENEUTICO - the
 41. HERMENEUTICO - the
 42. HERMENEUTICO - the
 43. HERMENEUTICO - the
 44. HERMENEUTICO - the
 45. HERMENEUTICO - the
 46. HERMENEUTICO - the
 47. HERMENEUTICO - the
 48. HERMENEUTICO - the
 49. HERMENEUTICO - the
 50. HERMENEUTICO - the
 51. HERMENEUTICO - the
 52. HERMENEUTICO - the
 53. HERMENEUTICO - the
 54. HERMENEUTICO - the
 55. HERMENEUTICO - the
 56. HERMENEUTICO - the
 57. HERMENEUTICO - the
 58. HERMENEUTICO - the
 59. HERMENEUTICO - the
 60. HERMENEUTICO - the
 61. HERMENEUTICO - the
 62. HERMENEUTICO - the
 63. HERMENEUTICO - the
 64. HERMENEUTICO - the
 65. HERMENEUTICO - the
 66. HERMENEUTICO - the
 67. HERMENEUTICO - the
 68. HERMENEUTICO - the
 69. HERMENEUTICO - the
 70. HERMENEUTICO - the
 71. HERMENEUTICO - the
 72. HERMENEUTICO - the
 73. HERMENEUTICO - the
 74. HERMENEUTICO - the
 75. HERMENEUTICO - the
 76. HERMENEUTICO - the
 77. HERMENEUTICO - the
 78. HERMENEUTICO - the
 79. HERMENEUTICO - the
 80. HERMENEUTICO - the
 81. HERMENEUTICO - the
 82. HERMENEUTICO - the
 83. HERMENEUTICO - the
 84. HERMENEUTICO - the
 85. HERMENEUTICO - the
 86. HERMENEUTICO - the
 87. HERMENEUTICO - the
 88. HERMENEUTICO - the
 89. HERMENEUTICO - the
 90. HERMENEUTICO - the
 91. HERMENEUTICO - the
 92. HERMENEUTICO - the
 93. HERMENEUTICO - the
 94. HERMENEUTICO - the
 95. HERMENEUTICO - the
 96. HERMENEUTICO - the
 97. HERMENEUTICO - the
 98. HERMENEUTICO - the
 99. HERMENEUTICO - the
 100. HERMENEUTICO - the

1999-2000 2000-2001 2001-2002 2002-2003 2003-2004 2004-2005 2005-2006 2006-2007 2007-2008 2008-2009 2009-2010 2010-2011 2011-2012 2012-2013 2013-2014 2014-2015 2015-2016 2016-2017 2017-2018 2018-2019 2019-2020 2020-2021 2021-2022 2022-2023 2023-2024 2024-2025 2025-2026 2026-2027 2027-2028 2028-2029 2029-2030 2030-2031 2031-2032 2032-2033 2033-2034 2034-2035 2035-2036 2036-2037 2037-2038 2038-2039 2039-2040 2040-2041 2041-2042 2042-2043 2043-2044 2044-2045 2045-2046 2046-2047 2047-2048 2048-2049 2049-2050 2050-2051 2051-2052 2052-2053 2053-2054 2054-2055 2055-2056 2056-2057 2057-2058 2058-2059 2059-2060 2060-2061 2061-2062 2062-2063 2063-2064 2064-2065 2065-2066 2066-2067 2067-2068 2068-2069 2069-2070 2070-2071 2071-2072 2072-2073 2073-2074 2074-2075 2075-2076 2076-2077 2077-2078 2078-2079 2079-2080 2080-2081 2081-2082 2082-2083 2083-2084 2084-2085 2085-2086 2086-2087 2087-2088 2088-2089 2089-2090 2090-2091 2091-2092 2092-2093 2093-2094 2094-2095 2095-2096 2096-2097 2097-2098 2098-2099 2099-2100 2100-2101 2101-2102 2102-2103 2103-2104 2104-2105 2105-2106 2106-2107 2107-2108 2108-2109 2109-2110 2110-2111 2111-2112 2112-2113 2113-2114 2114-2115 2115-2116 2116-2117 2117-2118 2118-2119 2119-2120 2120-2121 2121-2122 2122-2123 2123-2124 2124-2125 2125-2126 2126-2127 2127-2128 2128-2129 2129-2130 2130-2131 2131-2132 2132-2133 2133-2134 2134-2135 2135-2136 2136-2137 2137-2138 2138-2139 2139-2140 2140-2141 2141-2142 2142-2143 2143-2144 2144-2145 2145-2146 2146-2147 2147-2148 2148-2149 2149-2150 2150-2151 2151-2152 2152-2153 2153-2154 2154-2155 2155-2156 2156-2157 2157-2158 2158-2159 2159-2160 2160-2161 2161-2162 2162-2163 2163-2164 2164-2165 2165-2166 2166-2167 2167-2168 2168-2169 2169-2170 2170-2171 2171-2172 2172-2173 2173-2174 2174-2175 2175-2176 2176-2177 2177-2178 2178-2179 2179-2180 2180-2181 2181-2182 2182-2183 2183-2184 2184-2185 2185-2186 2186-2187 2187-2188 2188-2189 2189-2190 2190-2191 2191-2192 2192-2193 2193-2194 2194-2195 2195-2196 2196-2197 2197-2198 2198-2199 2199-2200 2200-2201 2201-2202 2202-2203 2203-2204 2204-2205 2205-2206 2206-2207 2207-2208 2208-2209 2209-2210 2210-2211 2211-2212 2212-2213 2213-2214 2214-2215 2215-2216 2216-2217 2217-2218 2218-2219 2219-2220 2220-2221 2221-2222 2222-2223 2223-2224 2224-2225 2225-2226 2226-2227 2227-2228 2228-2229 2229-2230 2230-2231 2231-2232 2232-2233 2233-2234 2234-2235 2235-2236 2236-2237 2237-2238 2238-2239 2239-2240 2240-2241 2241-2242 2242-2243 2243-2244 2244-2245 2245-2246 2246-2247 2247-2248 2248-2249 2249-2250 2250-2251 2251-2252 2252-2253 2253-2254 2254-2255 2255-2256 2256-2257 2257-2258 2258-2259 2259-2260 2260-2261 2261-2262 2262-2263 2263-2264 2264-2265 2265-2266 2266-2267 2267-2268 2268-2269 2269-2270 2270-2271 2271-2272 2272-2273 2273-2274 2274-2275 2275-2276 2276-2277 2277-2278 2278-2279 2279-2280 2280-2281 2281-2282 2282-2283 2283-2284 2284-2285 2285-2286 2286-2287 2287-2288 2288-2289 2289-2290 2290-2291 2291-2292 2292-2293 2293-2294 2294-2295 2295-2296 2296-2297 2297-2298 2298-2299 2299-2300 2300-2301 2301-2302 2302-2303 2303-2304 2304-2305 2305-2306 2306-2307 2307-2308 2308-2309 2309-2310 2310-2311 2311-2312 2312-2313 2313-2314 2314-2315 2315-2316 2316-2317 2317-2318 2318-2319 2319-2320 2320-2321 2321-2322 2322-2323 2323-2324 2324-2325 2325-2326 2326-2327 2327-2328 2328-2329 2329-2330 2330-2331 2331-2332 2332-2333 2333-2334 2334-2335 2335-2336 2336-2337 2337-2338 2338-2339 2339-2340 2340-2341 2341-2342 2342-2343 2343-2344 2344-2345 2345-2346 2346-2347 2347-2348 2348-2349 2349-2350 2350-2351 2351-2352 2352-2353 2353-2354 2354-2355 2355-2356 2356-2357 2357-2358 2358-2359 2359-2360 2360-2361 2361-2362 2362-2363 2363-2364 2364-2365 2365-2366 2366-2367 2367-2368 2368-2369 2369-2370 2370-2371 2371-2372 2372-2373 2373-2374 2374-2375 2375-2376 2376-2377 2377-2378 2378-2379 2379-2380 2380-2381 2381-2382 2382-2383 2383-2384 2384-2385 2385-2386 2386-2387 2387-2388 2388-2389 2389-2390 2390-2391 2391-2392 2392-2393 2393-2394 2394-2395 2395-2396 2396-2397 2397-2398 2398-2399 2399-2400 2400-2401 2401-2402 2402-2403 2403-2404 2404-2405 2405-2406 2406-2407 2407-2408 2408

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, § 5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido o Autor não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, o Autor não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera o Autor, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela próprio Autor na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Resta evidenciado nos autos, que, o Autor requer complementação do seguro DPVAT, sem contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito preteritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

temos, pois, a certeza de que a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o art. 1.326 do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Portanto, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Portanto, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Portanto, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Portanto, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Portanto, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

Assim, a decisão proferida pelo Juiz de Direito de São Paulo, no sentido de declarar a nulidade do processo, é absolutamente correta e deve ser mantida.

A MATÉRIA IN FOCUS, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44766 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Miguel do Tapuio, 09 de Novembro de 2012.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Saito

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089



Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

ANEXO

Inclusão para Médica (transgênero nº 451, de 2003)

(art. 3º da Lei nº 9.104, de 10 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		
Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico		Porcentagem da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento ao senso de orientação espacial ou à liberdade deslocação corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (cérvixes, torácicos, abdôminais, pélvicos ou retro-pérvicos) cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja conseqüência neta de incapacidade		
Danos Corporais Segmentares (Partes)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Porcentagem das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dogo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		10
Danos Corporais Segmentares (Partes)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Porcentagem das Perdas
Perda auditiva total e bilateral (surdez completa) ou da função dos dois ouvidos ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada e/ou incapacidade)		10

Rua São José, nº 91, conj. 810-1, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep 20010-020
 FONE: (21-3265-5000 FAX: (21-3265-5622/3265-5628
suprac@suprac.org.br

Rua São José, nº 91, conj. 810-1, Centro Rio de Janeiro, RJ, Cep 20010-020
 FONE: (21-3265-5000 FAX: (21-3265-5622/3265-5628
suprac@suprac.org.br

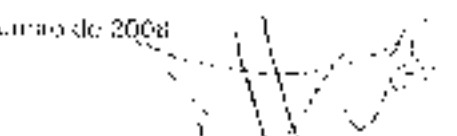


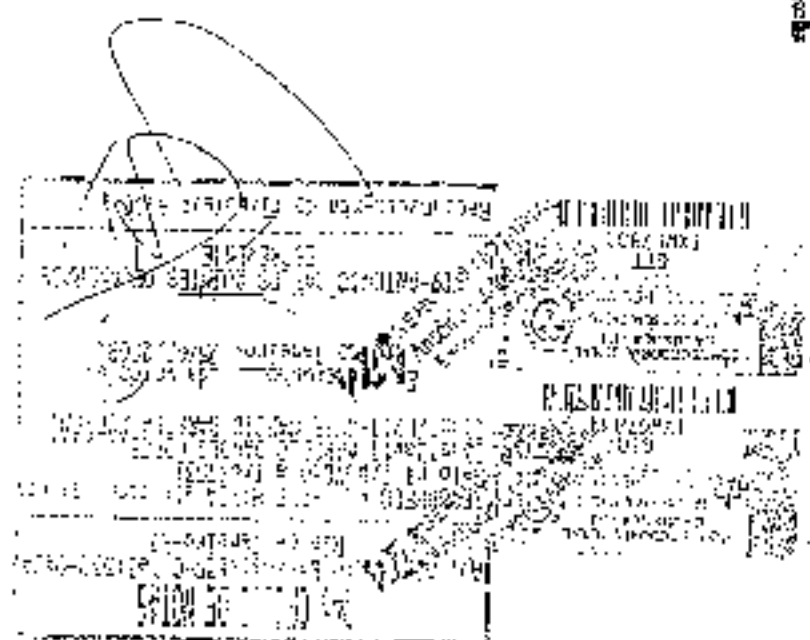
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Daltro, nº 24 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ nº 09.242.036/01-04, neste ato representada na forma da Lei Estatutária Social por seu Diretor Jurídico **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CNPq sob o número 122.870.814-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 836.336 expedida pela SSP/MG, inscrito no CNPq sob nº 174.502.157-15, nomeado e constituído pelos bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 4.240, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.066, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOCADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Cx. Pos. CEP 20.010-020, aos quais, independentemente da ordem e nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor e atuar quer de direito ou ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contatos, sendo de direito de diversos Juízos, podendo fazer compromisso transigir, desistir, acordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representação judicialmente, bem como praticar todas as demais atos necessários e em direito devidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Tomassp, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Naves de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista;

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/TFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 619842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia;
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

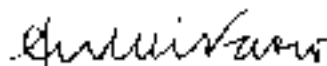
(i) Declararam os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

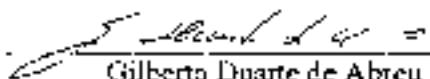
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

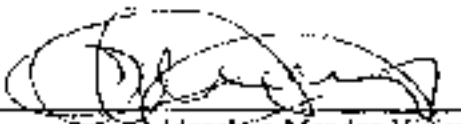
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

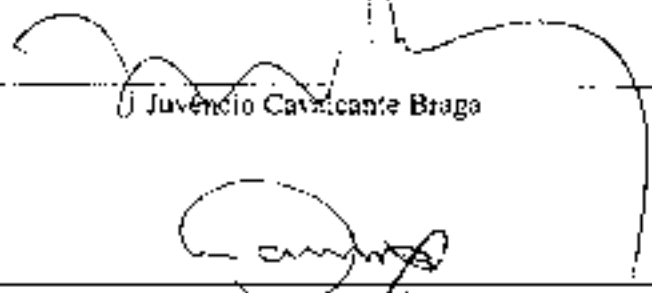

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

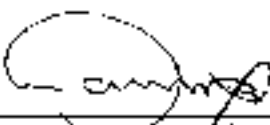

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Adacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Meglio Aguzzi

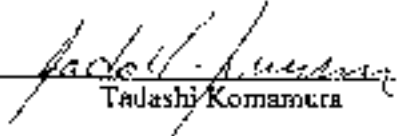
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



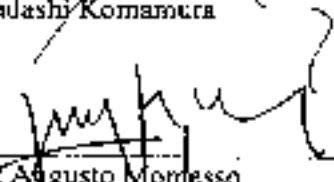
Luiz Tavares Pereira Filho



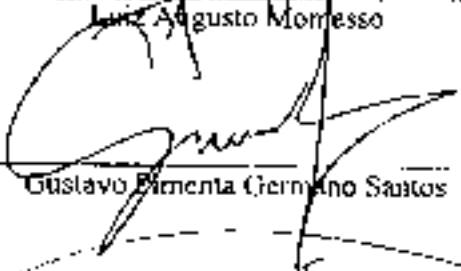
Emerson Bernardes da Silva



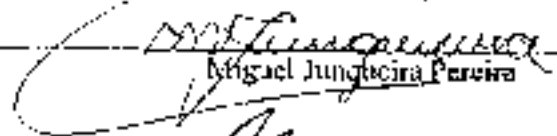
Tadashi Komamura



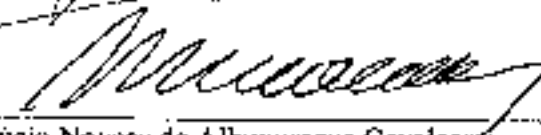
Luiz Augusto Morasso



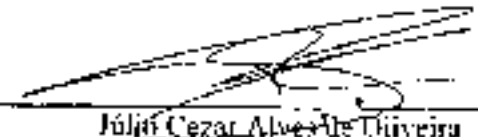
Gustavo Bimenta Germino Santos



Miguel Junguiera Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio César Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Pidalgo

30/10/07

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Nélio César Batista

23
23
23
23
23

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NOROESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

SIA, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa dos Dns. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089, com escritório na Rua São José, 99, grupos 510/512, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - (DPVAT), ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.698/0001-04, nos endereços citados na Portaria SUSLP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011.

Gustavo Correa Rodrigues

[illegible]

17-18.30 (p. 12). *Elaboration: 17-18.30 (p. 12)*
 19-20.30 (p. 13). *Elaboration: 19-20.30 (p. 13)*
 21-22.30 (p. 14). *Elaboration: 21-22.30 (p. 14)*
 23-24.30 (p. 15). *Elaboration: 23-24.30 (p. 15)*
 25-26.30 (p. 16). *Elaboration: 25-26.30 (p. 16)*
 27-28.30 (p. 17). *Elaboration: 27-28.30 (p. 17)*
 29-30.30 (p. 18). *Elaboration: 29-30.30 (p. 18)*
 31-32.30 (p. 19). *Elaboration: 31-32.30 (p. 19)*
 33-34.30 (p. 20). *Elaboration: 33-34.30 (p. 20)*
 35-36.30 (p. 21). *Elaboration: 35-36.30 (p. 21)*
 37-38.30 (p. 22). *Elaboration: 37-38.30 (p. 22)*
 39-40.30 (p. 23). *Elaboration: 39-40.30 (p. 23)*
 41-42.30 (p. 24). *Elaboration: 41-42.30 (p. 24)*
 43-44.30 (p. 25). *Elaboration: 43-44.30 (p. 25)*
 45-46.30 (p. 26). *Elaboration: 45-46.30 (p. 26)*
 47-48.30 (p. 27). *Elaboration: 47-48.30 (p. 27)*
 49-50.30 (p. 28). *Elaboration: 49-50.30 (p. 28)*
 51-52.30 (p. 29). *Elaboration: 51-52.30 (p. 29)*
 53-54.30 (p. 30). *Elaboration: 53-54.30 (p. 30)*
 55-56.30 (p. 31). *Elaboration: 55-56.30 (p. 31)*
 57-58.30 (p. 32). *Elaboration: 57-58.30 (p. 32)*
 59-60.30 (p. 33). *Elaboration: 59-60.30 (p. 33)*
 61-62.30 (p. 34). *Elaboration: 61-62.30 (p. 34)*
 63-64.30 (p. 35). *Elaboration: 63-64.30 (p. 35)*
 65-66.30 (p. 36). *Elaboration: 65-66.30 (p. 36)*
 67-68.30 (p. 37). *Elaboration: 67-68.30 (p. 37)*
 69-70.30 (p. 38). *Elaboration: 69-70.30 (p. 38)*
 71-72.30 (p. 39). *Elaboration: 71-72.30 (p. 39)*
 73-74.30 (p. 40). *Elaboration: 73-74.30 (p. 40)*
 75-76.30 (p. 41). *Elaboration: 75-76.30 (p. 41)*
 77-78.30 (p. 42). *Elaboration: 77-78.30 (p. 42)*
 79-80.30 (p. 43). *Elaboration: 79-80.30 (p. 43)*
 81-82.30 (p. 44). *Elaboration: 81-82.30 (p. 44)*
 83-84.30 (p. 45). *Elaboration: 83-84.30 (p. 45)*
 85-86.30 (p. 46). *Elaboration: 85-86.30 (p. 46)*
 87-88.30 (p. 47). *Elaboration: 87-88.30 (p. 47)*
 89-90.30 (p. 48). *Elaboration: 89-90.30 (p. 48)*
 91-92.30 (p. 49). *Elaboration: 91-92.30 (p. 49)*
 93-94.30 (p. 50). *Elaboration: 93-94.30 (p. 50)*
 95-96.30 (p. 51). *Elaboration: 95-96.30 (p. 51)*
 97-98.30 (p. 52). *Elaboration: 97-98.30 (p. 52)*
 99-100.30 (p. 53). *Elaboration: 99-100.30 (p. 53)*
 101-102.30 (p. 54). *Elaboration: 101-102.30 (p. 54)*
 103-104.30 (p. 55). *Elaboration: 103-104.30 (p. 55)*
 105-106.30 (p. 56). *Elaboration: 105-106.30 (p. 56)*
 107-108.30 (p. 57). *Elaboration: 107-108.30 (p. 57)*
 109-110.30 (p. 58). *Elaboration: 109-110.30 (p. 58)*
 111-112.30 (p. 59). *Elaboration: 111-112.30 (p. 59)*
 113-114.30 (p. 60). *Elaboration: 113-114.30 (p. 60)*
 115-116.30 (p. 61). *Elaboration: 115-116.30 (p. 61)*
 117-118.30 (p. 62). *Elaboration: 117-118.30 (p. 62)*
 119-120.30 (p. 63). *Elaboration: 119-120.30 (p. 63)*
 121-122.30 (p. 64). *Elaboration: 121-122.30 (p. 64)*
 123-124.30 (p. 65). *Elaboration: 123-124.30 (p. 65)*
 125-126.30 (p. 66). *Elaboration: 125-126.30 (p. 66)*
 127-128.30 (p. 67). *Elaboration: 127-128.30 (p. 67)*
 129-130.30 (p. 68). *Elaboration: 129-130.30 (p. 68)*
 131-132.30 (p. 69). *Elaboration: 131-132.30 (p. 69)*
 133-134.30 (p. 70). *Elaboration: 133-134.30 (p. 70)*
 135-136.30 (p. 71). *Elaboration: 135-136.30 (p. 71)*
 137-138.30 (p. 72). *Elaboration: 137-138.30 (p. 72)*
 139-140.30 (p. 73). *Elaboration: 139-140.30 (p. 73)*
 141-142.30 (p. 74). *Elaboration: 141-142.30 (p. 74)*
 143-144.30 (p. 75). *Elaboration: 143-144.30 (p. 75)*
 145-146.30 (p. 76). *Elaboration: 145-146.30 (p. 76)*
 147-148.30 (p. 77). *Elaboration: 147-148.30 (p. 77)*
 149-150.30 (p. 78). *Elaboration: 149-150.30 (p. 78)*
 151-152.30 (p. 79). *Elaboration: 151-152.30 (p. 79)*
 153-154.30 (p. 80). *Elaboration: 153-154.30 (p. 80)*
 155-156.30 (p. 81). *Elaboration: 155-156.30 (p. 81)*
 157-158.30 (p. 82). *Elaboration: 157-158.30 (p. 82)*
 159-160.30 (p. 83). *Elaboration: 159-160.30 (p. 83)*
 161-162.30 (p. 84). *Elaboration: 161-162.30 (p. 84)*
 163-164.30 (p. 85). *Elaboration: 163-164.30 (p. 85)*
 165-166.30 (p. 86). *Elaboration: 165-166.30 (p. 86)*
 167-168.30 (p. 87). *Elaboration: 167-168.30 (p. 87)*
 169-170.30 (p. 88). *Elaboration: 169-170.30 (p. 88)*
 171-172.30 (p. 89). *Elaboration: 171-172.30 (p. 89)*
 173-174.30 (p. 90). *Elaboration: 173-174.30 (p. 90)*
 175-176.30 (p. 91). *Elaboration: 175-176.30 (p. 91)*
 177-178.30 (p. 92). *Elaboration: 177-178.30 (p. 92)*
 179-180.30 (p. 93). *Elaboration: 179-180.30 (p. 93)*
 181-182.30 (p. 94). *Elaboration: 181-182.30 (p. 94)*
 183-184.30 (p. 95). *Elaboration: 183-184.30 (p. 95)*
 185-186.30 (p. 96). *Elaboration: 185-186.30 (p. 96)*
 187-188.30 (p. 97). *Elaboration: 187-188.30 (p. 97)*
 189-190.30 (p. 98). *Elaboration: 189-190.30 (p. 98)*



12/27/2008



© 2003 E. Cengage Learning. All Rights Reserved. May not be copied, scanned, or duplicated, in whole or in part. WCN 02-200-203

SUPPLEMENTAL INFORMATION

[illegible]

2015年12月31日 星期四

MARCO ANTONIO MACHADO PEREIRA
- 06/01/2002

[Handwritten signature]



TELEPHONE NO. 201
- 201 -
FAX

EM

SECRETARIA DE DEFESA - ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

The first of these is the fact that the majority of the population of the United States is now living in urban areas. This is a result of the process of urbanization, which has been going on since the beginning of the nineteenth century. The second is the fact that the majority of the population of the United States is now living in the South and West. This is a result of the process of migration, which has been going on since the beginning of the nineteenth century. The third is the fact that the majority of the population of the United States is now living in the South and West. This is a result of the process of migration, which has been going on since the beginning of the nineteenth century.

[illegible][illegible][illegible]

PH-102
— 102 —

1. What is the
2. What is the
3. What is the
4. What is the
5. What is the
6. What is the
7. What is the
8. What is the
9. What is the
10. What is the
11. What is the
12. What is the
13. What is the
14. What is the
15. What is the
16. What is the
17. What is the
18. What is the
19. What is the
20. What is the
21. What is the
22. What is the
23. What is the
24. What is the
25. What is the
26. What is the
27. What is the
28. What is the
29. What is the
30. What is the
31. What is the
32. What is the
33. What is the
34. What is the
35. What is the
36. What is the
37. What is the
38. What is the
39. What is the
40. What is the
41. What is the
42. What is the
43. What is the
44. What is the
45. What is the
46. What is the
47. What is the
48. What is the
49. What is the
50. What is the
51. What is the
52. What is the
53. What is the
54. What is the
55. What is the
56. What is the
57. What is the
58. What is the
59. What is the
60. What is the
61. What is the
62. What is the
63. What is the
64. What is the
65. What is the
66. What is the
67. What is the
68. What is the
69. What is the
70. What is the
71. What is the
72. What is the
73. What is the
74. What is the
75. What is the
76. What is the
77. What is the
78. What is the
79. What is the
80. What is the
81. What is the
82. What is the
83. What is the
84. What is the
85. What is the
86. What is the
87. What is the
88. What is the
89. What is the
90. What is the
91. What is the
92. What is the
93. What is the
94. What is the
95. What is the
96. What is the
97. What is the
98. What is the
99. What is the
100. What is the

1. The first step in the process of the formation of the State is the
 2.
 3.
 4.
 5.
 6.
 7.
 8.
 9.
 10.
 11.
 12.
 13.
 14.
 15.
 16.
 17.
 18.
 19.
 20.
 21.
 22.
 23.
 24.
 25.
 26.
 27.
 28.
 29.
 30.
 31.
 32.
 33.
 34.
 35.
 36.
 37.
 38.
 39.
 40.
 41.
 42.
 43.
 44.
 45.
 46.
 47.
 48.
 49.
 50.
 51.
 52.
 53.
 54.
 55.
 56.
 57.
 58.
 59.
 60.
 61.
 62.
 63.
 64.
 65.
 66.
 67.
 68.
 69.
 70.
 71.
 72.
 73.
 74.
 75.
 76.
 77.
 78.
 79.
 80.
 81.
 82.
 83.
 84.
 85.
 86.
 87.
 88.
 89.
 90.
 91.
 92.
 93.
 94.
 95.
 96.
 97.
 98.
 99.
 100.
 101.
 102.
 103.
 104.
 105.
 106.
 107.
 108.
 109.
 110.
 111.
 112.
 113.
 114.
 115.
 116.
 117.
 118.
 119.
 120.
 121.
 122.
 123.
 124.
 125.
 126.
 127.
 128.
 129.
 130.
 131.
 132.
 133.
 134.
 135.
 136.
 137.
 138.
 139.
 140.
 141.
 142.
 143.
 144.
 145.
 146.
 147.
 148.
 149.
 150.
 151.
 152.
 153.
 154.
 155.
 156.
 157.
 158.
 159.
 160.
 161.
 162.
 163.
 164.
 165.
 166.
 167.
 168.
 169.
 170.
 171.
 172.
 173.
 174.
 175.
 176.
 177.
 178.
 179.
 180.
 181.
 182.
 183.
 184.
 185.
 186.
 187.
 188.
 189.
 190.
 191.
 192.
 193.
 194.
 195.
 196.
 197.
 198.
 199.
 200.
 201.
 202.
 203.
 204.
 205.
 206.
 207.
 208.
 209.
 210.
 211.
 212.
 213.
 214.
 215.
 216.
 217.
 218.
 219.
 220.
 221.
 222.
 223.
 224.
 225.
 226.
 227.
 228.
 229.
 230.
 231.
 232.
 233.
 234.
 235.
 236.
 237.
 238.
 239.
 240.
 241.
 242.
 243.
 244.
 245.
 246.
 247.
 248.
 249.
 250.
 251.
 252.
 253.
 254.
 255.
 256.
 257.
 258.
 259.
 260.
 261.
 262.
 263.
 264.
 265.
 266.
 267.
 268.
 269.
 270.
 271.
 272.
 273.
 274.
 275.
 276.
 277.
 278.
 279.
 280.
 281.
 282.
 283.
 284.
 285.
 286.
 287.
 288.
 289.
 290.
 291.
 292.
 293.
 294.
 295.
 296.
 297.
 298.
 299.
 300.
 301.
 302.
 303.
 304.
 305.
 306.
 307.
 308.
 309.
 310.
 311.
 312.
 313.
 314.
 315.
 316.
 317.
 318.
 319.
 320.
 321.
 322.
 323.
 324.
 325.
 326.
 327.
 328.
 329.
 330.
 331.
 332.
 333.
 334.
 335.
 336.
 337.
 338.
 339.
 340.
 341.
 342.
 343.
 344.
 345.
 346.
 347.
 348.
 349.
 350.
 351.
 352.
 353.
 354.
 355.
 356.
 357.
 358.
 359.
 360.
 361.
 362.
 363.
 364.
 365.
 366.
 367.
 368.
 369.
 370.
 371.
 372.
 373.
 374.
 375.
 376.
 377.
 378.
 379.
 380.
 381.
 382.
 383.
 384.
 385.
 386.
 387.
 388.
 389.
 390.
 391.
 392.
 393.
 394.
 395.
 396.
 397.
 398.
 399.
 400.
 401.
 402.
 403.
 404.
 405.
 406.
 407.
 408.
 409.
 410.
 411.
 412.
 413.
 414.
 415.
 416.
 417.
 418.
 419.
 420.
 421.
 422.
 423.
 424.
 425.
 426.
 427.
 428.
 429.
 430.
 431.
 432.
 433.
 434.
 435.
 436.
 437.
 438.
 439.
 440.
 441.
 442.
 443.
 444.
 445.
 446.
 447.
 448.
 449.
 450.
 451.
 452.
 453.
 454.
 455.
 456.
 457.
 458.
 459.
 460.
 461.
 462.
 463.
 464.
 465.
 466.
 467.
 468.
 469.
 470.
 471.
 472.
 473.
 474.
 475.
 476.
 477.
 478.
 479.
 480.
 481.
 482.
 483.
 484.
 485.
 486.
 487.
 488.
 489.
 490.
 491.
 492.
 493.
 494.
 495.
 496.
 497.
 498.
 499.
 500.
 501.
 502.
 503.
 504.
 505.
 506.
 507.
 508.
 509.
 510.
 511.
 512.
 513.
 514.
 515.
 516.
 517.
 518.
 519.
 520.
 521.
 522.
 523.
 524.
 525.
 526.
 527.
 528.
 529.
 530.
 531.
 532.
 533.
 534.
 535.
 536.
 537.
 538.
 539.
 540.
 541.
 542.
 543.
 544.
 545.
 546.
 547.
 548.
 549.
 550.
 551.
 552.
 553.
 554.
 555.
 556.
 557.
 558.
 559.
 560.
 561.
 562.
 563.
 564.
 565.
 566.
 567.
 568.
 569.
 570.
 571.
 572.
 573.
 574.
 575.
 576.
 577.
 578.
 579.
 580.
 581.
 582.
 583.
 584.
 585.
 586.
 587.
 588.
 589.
 590.
 591.
 592.
 593.
 594.
 595.
 596.
 597.
 598.

1. The first step in the process of identifying a problem is to recognize that a problem exists. This involves gathering information about the situation and identifying the specific issue that needs to be addressed.

2. Once a problem has been identified, the next step is to define the problem clearly. This involves stating the problem in a concise and specific manner, identifying the scope of the problem, and determining the goals that need to be achieved.

3. The third step in the process is to generate potential solutions. This involves brainstorming ideas and considering different approaches to solving the problem. It is important to consider a wide range of options and to evaluate the potential benefits and drawbacks of each solution.

4. The fourth step is to select a solution. This involves evaluating the potential solutions and choosing the one that is most likely to be effective. This step requires careful consideration of the available resources, the time constraints, and the potential risks of each solution.

5. The final step in the process is to implement the solution. This involves putting the chosen solution into action and monitoring its progress. It is important to communicate the solution to all relevant parties and to ensure that everyone is working towards the same goal.

Poiché l'Ufficio di Stato ha deciso di
 trasferire la sede del suo ufficio in
 un nuovo edificio, si è deciso di
 trasferire anche il suo ufficio in
 un nuovo edificio.

SECRET

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI

SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text follows]

Very truly yours,

[Illegible Signature]

[Illegible Title]

1

[illegible]

1. The first step in the process of the development of a new product is the identification of a market need. This is often done through market research, which can be conducted in a variety of ways, including surveys, focus groups, and interviews. The goal is to understand what customers want and need, and to identify any gaps in the market.

2. Once a market need has been identified, the next step is to develop a concept for the new product. This involves creating a detailed description of the product, including its features, benefits, and target market. The concept is then presented to a group of potential customers, who provide feedback and suggestions for improvement.

3. The third step in the process is to develop a prototype of the new product. This is a physical model of the product that can be used to test its design and functionality. The prototype is typically made from a material that is easy to work with, such as wood or plastic, and is used to demonstrate the basic features of the product.

4. The fourth step in the process is to conduct a feasibility study. This involves assessing the technical, financial, and market viability of the new product. The study is typically conducted by a team of experts, including engineers, accountants, and marketers, who provide their expertise and advice on the project.

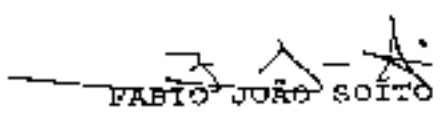
5. The final step in the process is to develop a business plan for the new product. This is a document that outlines the company's strategy for the product, including its marketing, sales, and financial goals. The business plan is used to secure funding for the product and to guide the company's operations.

The following table shows the results of the analysis of variance for the effect of the different factors on the response of the different groups of subjects. The results are given in terms of the mean square values and the corresponding degrees of freedom. The results are given in Table 1.

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede a Rua Barão de Itapagipe, nº 228, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32.662.038/0101 que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PROXY: CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS inscrito sob o CPF nº 347.600.204-28, FRANCISCO NOYLSON A. FERREIRA NORONHA, inscrito sob o CPF nº 225.310.420-84, JOSE RONALDO DA COSTA CABRAL, inscrito sob o CPF nº 208.222.683-21, THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob o CPF nº 93.344.023-34, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 208.311.323-82, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 273.271.243-84, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 210.413.603-17, INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob o CPF nº 573.133.703-06, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portadora do RG nº 1.184.111.888-84, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº 1.184.111.888-84, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-61, MORGANA LEAL NASCIMENTO inscrita sob o CPF nº 039.841.703-27, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrito sob o CPF nº 946.380.123-53 e MARINA BRITTO VICTOR DA SILVEIRA inscrita sob o CPF nº 991.761.143-68, portadores das mesmas responsabilidades legais que cabem a todos os membros do Processo nº 0000153-90.2010.818.0071- em que o Autor Autora é a Filial, ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA inscrito sob o CPF VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- Estado do Piauí.

Rio de Janeiro, 14, de Setembro de 2011.

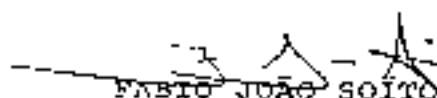

FABIO JOÃO SOITO

CAR/RJ sob o nº 114.089

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT, com sede em Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.408/0001-04 - pelo presente instrumento e no melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS inscrito sob o CPF nº 043.600.303-36, FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA, inscrito sob o CPF nº 027.510.423-84, JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL, inscrito sob o CPF nº 03.031.693-31, THIAGO RIBEIRO EUSTORGIO PAES LANDIM, inscrito sob o CPF nº 031.044.003-34, LAECIO ARAGÃO DA SILVA, inscrito no CPF nº 040.511.523-02, JUAREZ BELMIRO DA SILVA, inscrito sob o CPF nº 073.271.203-08, IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR, CPF nº 010.113.503-15 INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM, inscrito sob o CPF nº 010.417.73-08, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO, portadora do RG nº 1.194911 SSP-RJ, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, portador do RG nº 1.194911 SSP-RJ, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO inscrita sob o CPF nº 010.893.959.693-15, GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS inscrita sob o CPF nº 038.018.773-61, MORGANA LEAL NASCIMENTO inscrita sob o CPF nº 039.841.703-27, WELLINGTON DAS NEVES SOARES inscrita sob o CPF nº 946.380.123-53 e MARINA BRITTO VICTOR DA SILVEIRA inscrita sob o CPF nº 991.761.143-68 - todos os quais, nomeados neste instrumento a título de PREPOSTOS no Processo nº 0000153-90.2010 610.0071- em que é Parte Autor o Sr. RUI, ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA residente na Rua VANA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- Estado do Piauí.

Feito em Curitiba, 20 de Novembro de 2012.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

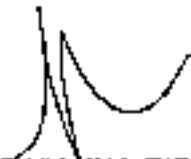
SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367-07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI, os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA** em curso perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI** nos autos do Processo n. 0000153-90.2010.818.0071.

Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2012

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

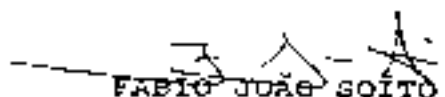
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, substabelece, por reserva de nome, na pessoa dos advogados, **Dra. Edson Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841, **Dr. Harison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o nº 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o nº 7131 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, inscrita na OAB/PI, sob o nº 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o nº 2961, **Dr. Layla da Costa Soares**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o nº 7990, **Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o nº 5479, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o nº 7994, **Dr. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o nº 6202 e **Dr. Luis Ângelo De Lima E Silva** inscrita na OAB/PI sob o nº 6722 - os poderes que lhe foram concedidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA** em face perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Tapuio - Estado do Piauí - nos autos do processo nº 0000153-90.2010.816.0071

Concluiu - para que se promova os efeitos legais - a subscricao e o registro no mapa dos autos do processo em epígrafe e do advogado **Dr. Harison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5367)** - por endereço profissional - situado na Rua Barroco, 416/X, União, Teresina (PI), CEP 64010-137 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações na pessoa (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 226, III, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 14 de Novembro de 2017


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o nº 114.089

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, MENRIQUE ALBERTO FARIA NETTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e PAULO JOÃO DA SILVA SOUTO brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, subscritores, em nome da ignota, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO ALBERTO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 14.72, MICHELLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 142.142 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.629, se pedisse que lhe fossem concedidos pelas Soluções Suscintadas integrantes dos documentos de arquivo LPIAT, para o foro em geral, em a cidade de Rio de Janeiro, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, todos de todos os recursos legais para defesa dos interesses e das obrigações e especial em especial para a defesa de todos os interesses.

1.ª e 2.ª Vinte e Três de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Natta

OAB/RJ 113.815

Paulo João da Silva Souto

OAB/RJ 114.089

1.ª e 2.ª Vinte e Três de Fevereiro de 2012. Em Rio de Janeiro, RJ, no dia 23 de Fevereiro de 2012, compareceram os Advogados JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, MENRIQUE ALBERTO FARIA NETTA, PAULO JOÃO DA SILVA SOUTO, JOÃO PAULO ALBERTO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MICHELLE VIANNA VIENTE e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, todos inscritos na OAB/RJ, para a defesa dos interesses e das obrigações e especial em especial para a defesa de todos os interesses.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
MENRIQUE ALBERTO FARIA NETTA
PAULO JOÃO DA SILVA SOUTO
JOÃO PAULO ALBERTO MARTINS
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
MICHELLE VIANNA VIENTE
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

1.ª e 2.ª Vinte e Três de Fevereiro de 2012.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
MENRIQUE ALBERTO FARIA NETTA
PAULO JOÃO DA SILVA SOUTO
JOÃO PAULO ALBERTO MARTINS
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
MICHELLE VIANNA VIENTE
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

1.ª e 2.ª Vinte e Três de Fevereiro de 2012.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
MENRIQUE ALBERTO FARIA NETTA
PAULO JOÃO DA SILVA SOUTO
JOÃO PAULO ALBERTO MARTINS
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
MICHELLE VIANNA VIENTE
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

Pag-For Bradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores

Nº PARCELAMENTO: 11032921365475	DATA DE PAGAMENTO 31/04/2011	Tipo de Documento Outro	COMPROVANTE DE PAGAMENTO. Crédito em Conta Rápido Trupeg
Nº N.F.E. 5.10 000000000	RODADA DE FATURAMENTO		Use da Empresa. 201106934001000647201103292110401

RELACIONAR SOMENTE CHEQUES SUPERIORES (VIDE VERSO)				Bradesco		COMPRIVANTE DE DEPÓSITO		☒ CONTA CORRENTE	☐ CONTA POUANÇA
BONITO	SERIE	Nº CHEQUE	VALOR	CODIGO AGENCIA/DIG		CONTA Nº DIG			
				0087117		0000000576172;7			
				PARA CREDITO DE JOAO ALVES BRANDAO					
				NOME DO DEPOSITANTE SEC LIDER DOS CONSORCIOS SEC					
				VALOR CHEQUES SUPERIORES	XXXXXXXXXXXXXXX				
				VALOR CHEQUES INFERIORES	XXXXXXXXXX XXXX.XX.XX XXXXXXXXXX				
TOTAL A TRANSPORTAR PARA O CAMPO VALOR CHEQUES SUPERIORES →				VALOR EM DINHEIRO					
				TOTAL DEPOSITADO	4.725,00				
AGENCIA	DIGITAMENTO	DATA	VENCIMENTO	VALOR	NOME DO SAQUISTAS				
					JOAO ALVES BRANDAO				

† *Chrysomelids* (e.g., *Chrysomelids*, *Chrysomelids*) are also known to be highly effective against the pest, but the *Chrysomelids* are not as effective as the *Chrysomelids*.

Alo Bradesco SAC - Serviço de Apoio ao Cliente, Canalabanco - 11 ligações e atendimento: 0800 704 8380, Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 727 0099 Atendimento 24h, 7 dias por semana, Ouvidoria - 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, exceto feriados

Pag-For Gradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores

Nº PAGAMENTO 11032921365476	DATA DE PAGAMENTO 01/04/2011	TIPO DE DOCUMENTO Outros	COMPONENTE DE PAGAMENTO Credito em Conta Real Time
Nº FAT DEB 000000000	CÓDIGO DE LANÇAMENTO		Use o campo 20:343121303008477811032920110401

RELACIONAMENTO DE CHEQUES DUPLICATOS SEMI-ALICATADOS				 Bradesco		COMPROVANTE DE DEPÓSITO		☒ CONTA CORRENTE		☐ CONTA POUPEANÇA	
				Código de Agência		00585/7		Conta nº		3000000539074,0	
				PARA CHEQUEAR							
				ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA							
				NOME DO DEPOSITANTE							
				SEG LIDFR DOS CONSORCÍOS S&C							
				VALOR CHEQUES SUPERIORES		XXXXXXXXXXXXX					
				VALOR CHEQUES INFERIORES		XXXXXXXXXXXXX					
				VALOR EM DINHEIRO							
TOTAL A TRANSPORTAR PARA O CAMPO VALOR CHEQUES SUPER CHEQUES →				TOTAL DEPOSITADO		1.607,50					
AGÊNCIA		Nº FOLHA N. AUT.		DATA		N.º CONTA		VALOR		NOME DO TITULAR	
00585/7		001		01/01/2000		3000000539074,0		1.607,50		ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA	

המחברת מודה כי היא לא יודעת להעריך את ההשפעה של התוכנית על התנהגות הילדים, אך היא מאמינה כי התוכנית תהיה יעילה.

Atendimento ao Cliente - 0800 704 8783, Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0999 Atendimento 24h - Faltas de consumo - Duvidosa - 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira 08h às 18h, sábados 08h às 12h.

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dra. Ednan Soares Coutinho, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, Dr. Herison Helder Portela Pinto, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7330 e Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2961, Dr. Layla da Costa Soares, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479, Dr. Lucas Barbosa de Carvalho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, Dr.ª. Natalia Barbosa de Carvalho, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202, Dr. Luis Ângelo De Lima E Silva inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722 e Dr. José Felizardo Emmanoel Neto inscrito(a) na OAB/PI sob o n.º 8974 - os poderes que lhe foram conferidos por Seguradora Líder dos Comércios de Seguro DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Antônio Francisco de Sousa em curso perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Tapuiz - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 153-90.2010-818.0071.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 09 de Novembro de 2012


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, São Miguel do Tapuio-PI

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio, Dr (a) Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

São Miguel do Tapuio, 20 de novembro de 2012

ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS
Analista Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1731447** e o código verificador **687F6.1881D.3DD55.49BEA.F4FF1.A3EA8**.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de São Miguel do Tapuio

Fórum Des. Milton Evaristo Aragão

Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n. Fone: 86 3249 1275. CEP 64333-000. São Miguel do Tapuio-PI.

VISTO EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL - 2013

Processo: 153-90.2010

Não há nos autos qualquer prova da incapacidade ou perícia médica que demonstre a ocorrência de qualquer trauma em virtude de acidente de trânsito. Requer o Autor que se determine a juntada do Processo Administrativo pelo Réu. Entendo que a Perícia Médica tem o condão de suprir a falta do Processo Administrativo, além de trazer aos autos maior certeza e segurança quanto a incapacidade alegada.

Ausente o Laudo pericial do IML, sendo insubsistente a prova do Autor, havendo requerimento expresso do Requerido pela realização da Perícia Judicial, determino a realização da prova técnica, diante disto:

1 - Nomeio o Doutor Jáder Jesus José Ataíde para realizar perícia médica, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Intime-o para informar no prazo de cinco dias se há motivo legítimo para a escusa, conforme artigo 146, parágrafo único do CPC, em não havendo, que informe o valor dos honorários periciais, designando data para realização do ato.

3 - Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se desejar, e o Autor para apresentar os quesitos complementares que achar necessários.

4 - O perito deverá responder os seguintes quesitos, além daqueles que forem apresentados pelo Requerido (fl. 54) e pelo Requerente, se houver.

a) O Requerente apresenta alguma lesão, sequela ou fratura não consolidada proveniente de acidente de trânsito? b) Se afirmativa a primeira pergunta, qual a área afetada? c) A incapacidade é total ou parcial? d) A incapacidade resultante é temporária ou permanente? e) A incapacidade é completa ou incompleta? f) Qual o grau/percentual de incapacidade, ou comprometimento, que a lesão, sequela ou fratura não consolidada causa a área afetada?

São Miguel do Tapuio-PI, 19 de fevereiro de 2013.

Dra. *Keylla Ranyere* Lopes Teixeira Procópio
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos da Exma. Sra. Dra. **KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO**, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio - PI.

São Miguel do Tapuio - PI, 01 de março de 2013.

MARLENE LUSTOSA FURTADO
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2086905** e o código verificador **B65D7.7BA24.45648.52DAC.86651.48BAD**.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Jovelline Moura Figueiredo
Nicole Wania Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nantas Roberto
Osmer da Silva Aquino
Adriana Franco da Costa

Cristine de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castilho Azevedo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Moaisa
Amanda de Oliveira M. José

Moënio Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klurissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorlan Alves Moura
Gláucia de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Ennes
Cristiane M. Scunier Flasi
Rafaela Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ/PI.

Processo n.º 0000153-90.2010.8.18.0071

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., reiterar os **QUESITOS**, que foram oferecidos juntamente com a sua peça de bloqueio.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Miguel do Tapuió, 01 de Agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

R. 14 - 05/08/2013, às 12:00h
 Sim
 So. da Luana (Sintica)

QUESITOS

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- 6) Sendo negativa a resposta ao item "e", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?
- 7) Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 8) Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 9) Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA LEI 11.945/2009, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 10) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.
- 11 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 12) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a juntada aos presentes autos de petição em 01 (uma) lauda, acompanhada de quesitos, consoante retro.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI, 6 de agosto de 2013

MARLENE LUSTOSA FURTADO

Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2860659** e o código verificador **30372.97126.D41CE.4C22B.5C0EF.936F7**.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Comarca de São Miguel do Tapuio

Fórum des. Milton Evaristo de Aragão

Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, bairro Matadouro, Fone: (086)3249-1275/1301, CEP: 64330-000

OFÍCIO Nº 00098/2014 - SVU

São Miguel do Tapuio, 20 de maio de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. JÁDER JESUS JOSÉ ATAÍDE

Posto de Saúde São Luís, Bairro São Luís

64. 330-000- São Miguel do Tapuio/PI

Assunto: **Perícia Médica,**

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Senhor Médico,

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. **ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca, intimo a Vossa Senhoria do inteiro teor do r. despacho de f. 115, anexo, exarado nos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

Marlene Lustosa Furtado
MARLENE LUSTOSA FURTADO

Secretária da Vara Única

1 Recebido em
21.05.14

Jader Jesus Jose Ataíde
JADER JESUS JOSÉ ATAÍDE
MÉDICO
CRM - PI 177 075 253-57

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico haverem decorrido 85 (oitenta e cinco) dias sem qualquer manifestação do médico nomeado, Dr. Jáder Jesus José Ataíde, sobre o item 2 do r. despacho de fl. 115.

São Miguel do Tapuio PI, 14 de agosto de 2014.

MARIA DA CRUZ SILVA

Auxiliar de Secretaria Mat. Nº 0009



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5253927** e o código verificador **E808E.FC00D.C0012.FD3A7.27712.07634**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Dr (a) **ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE**, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 14 de agosto de 2014

MARIA DA CRUZ SILVA

Auxiliar de Secretaria - mat. nº 0009



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5253934** e o código verificador **94B3C.0BE6C.5A8CF.C57DB.954DE.6EDE9**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. _____.

Nomeio como perito o **Dr. Sother Duvilhe Brito Neto** (médico ortopedista), para examinar a parte autora e responder os seguintes quesitos, no prazo de 10(dez) dias:

1) O(a) requerente apresenta alguma lesão, sequela ou fratura não consolidada decorrente de acidente de trânsito?

2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual a área afetada?

3) Da lesão resultou incapacidade?

4) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade resultante é total ou parcial?

5) A incapacidade resultante é permanente ou temporária?

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, se desejar, e apresentar os quesitos complementares que entenderem necessários.

Ato contínuo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Tapuio, para agendar a realização da perícia médica, notificando-se através deste órgão o perito nomeado, devendo acompanhar cópia do despacho, formulário de laudo pericial e termo de compromisso, a serem respondidos em letra de forma, ou ainda por qualquer meio datilografado ou impresso.

Intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para tomar ciência da data agendada para a perícia.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de outubro de 2015

ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8930711** e o código verificador **76F6E.645F9.1D061.E9072.25833.ACC0B**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. _____.

Nomeio como perito o **Dr. Sother Duvilhe Brito Neto** (médico ortopedista), para examinar a parte autora e responder os seguintes quesitos, no prazo de 10(dez) dias:

- 1) O(a) requerente apresenta alguma lesão, sequela ou fratura não consolidada decorrente de acidente de trânsito?**
- 2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual a área afetada?**
- 3) Da lesão resultou incapacidade?**
- 4) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade resultante é total ou parcial?**
- 5) A incapacidade resultante é permanente ou temporária?**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, se desejar, e apresentar os quesitos complementares que entenderem necessários.

Ato contínuo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Tapuio, para agendar a realização da perícia médica, notificando-se através deste órgão o perito nomeado, devendo acompanhar cópia do despacho, formulário de laudo pericial e termo de compromisso, a serem respondidos em letra de forma, ou ainda por qualquer meio datilografado ou impresso.

Intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para tomar ciência da data agendada para a perícia.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de outubro de 2015

ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8930711** e o código verificador **76F6E.645F9.1D061.E9072.25833.ACC0B**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). ROBERTH ROGERIO MARINHO AROUCHE , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Srs(a) Advogado(as): CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014) e HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, se desejarem, e apresentarem os quesitos complementares que entenderem necessários. E para constar, Eu, MARIA DA CRUZ SILVA, Auxiliar de Secretaria, digitei e conferi o presente aviso. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 26 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9086188** e o código verificador **E4A03.1A685.5353A.57EC4.A175E.4F751**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

Certifico que o ato processual de fls. retro foi disponibilizado no Diário de Justiça nº 7858 às fls. 73, considerando-se publicado em 03 de novembro de 2015.

Dou fé.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 3 de novembro de 2015

MARIA DA CRUZ SILVA

Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0009



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9152597** e o código verificador **B76BE.348D5.969EC.26239.B85CD.79EE8**.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lehoni Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Bruno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO/PI

Processo n. 1539020108180071

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

R.H. 09.11.2015 às 11:45 h

Assinatura

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

CONCLUSÃO

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PI 10201, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL DO TAPUIO, 4 de novembro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a **juntada** aos presentes autos da petição, em 02 (duas) laudas, consoante retro.

São Miguel do Tapuio PI, 11 de novembro de 2015.

MARIA DA CRUZ SILVA

Auxiliar de Secretaria Mat. Nº 0009



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9264505** e o código verificador **D94D1.2683F.C99E1.19E54.52432.BC73E**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, decorreu livremente o prazo de 05 (cinco) dias, sem que o advogado da parte autora, devidamente intimado às fls. ____/____, apresentasse qualquer manifestação sobre o r. despacho de fls. ____.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 17 de novembro de 2015

MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA

Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **9316177** e o código verificador **5562F.B1164.534B7.BF9E6.A911B.B2D2F**.

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, de ordem verbal do Exmo. Sr. Dr. **ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE**, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio/PI, faço estes autos conclusos, para despacho.

São Miguel do tapuio/PI, 12 de agosto de 2016

MARLENE LUSTOSA FURTADO
Esc. Judicial e Sec. da Vara Única
Mat. nº 4081412



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **12242400** e o código verificador **BE800.61D5C.1FFC2.340AE.6DE92.551CE**.

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Considerando o volume de ações que tramita nesta Vara Única, envolvendo pleitos de indenização do seguro DPVAT pendentes de realização de perícia médica, DETERMINO seja intimada a Seguradora para dizer, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse na realização de mutirão, às suas expensas, a exemplo do que vem sendo realizado em outras Comarcas do Estado do Piauí.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 6 de junho de 2017.

LEONARDO BRASILEIRO

Juiz de Direito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15654538** e o código verificador **74EF0.E5FA2.A45B8.4495B.11823.61E14**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s): CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014)

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO: "Considerando o volume de ações que tramita nesta Vara Única, envolvendo pleitos de indenização do seguro DPVAT pendentes de realização de perícia médica, DETERMINO seja intimada a Seguradora para dizer, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse na realização de mutirão, às suas expensas, a exemplo do que vem sendo realizado em outras Comarcas do Estado do Piauí."



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19595029** e o código verificador **762CE.B0F55.E8A4D.B4470.29595.688A6**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO**

Processo Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 17/04/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8416, página 266, na Terça-feira, 17 de Abril de 2018, computando-se a publicação na Quarta-feira, 18 de Abril de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 18 de abril de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s): CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014)

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO: "Considerando o volume de ações que tramita nesta Vara Única, envolvendo pleitos de indenização do seguro DPVAT pendentes de realização de perícia médica, DETERMINO seja intimada a Seguradora para dizer, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse na realização de mutirão, às suas expensas, a exemplo do que vem sendo realizado em outras Comarcas do Estado do Piauí."

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Dr.(a) ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA para despacho.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 16 de maio de 2018

MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19979263** e o código verificador **1784A.F0D13.52E36.6FE67.525D4.41511**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

É questão controvertida a invalidez permanente da parte demandante, bem como o grau da incapacidade suportada. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: (a) constatar a incapacidade permanente alegada; e, se positiva a constatação; (b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09. **Nestes termos, chamo o feito à ordem para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2018, a partir das 8:00, na sala de audiências deste Fórum, ficando as partes cientes de que nesta audiência será realizado o exame pericial.**

Em conformidade com o art. 465 do CPC, de pronto, nomeio perito o Doutor Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, médico inscrito no CRM nº 4369, que deverá entregar o laudo ao juízo logo após a realização do ato.

Cientifique-se o perito, da nomeação, advertindo-o que deverá: a) cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466); b) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (CPC, art. 466, §2º), que serão efetivados na data da audiência aprazada.

Adverta-se que, consoante o disposto no art. 465, §1º do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor dos honorários do perito designado, a serem pagos pela parte requerida, via depósito em conta corrente indicada pelo expert nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do mutirão de perícias.



Documento assinado eletronicamente por DENIS DEANGELIS BRITO VARELA, Juiz(a), em 07/06/2018, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20403094** e o código verificador **BE4DE.07229.6DF9E.B27B4.04D64.A05B4**.

A parte autora deve comparecer acompanhada de seu advogado para a realização do exame pericial e debates finais, podendo ser, então, a causa julgada em audiência.

Expedientes necessários, cumpra-se.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 6 de junho de 2018.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por DENIS DEANGELIS BRITO VARELA, Juiz(a), em 07/06/2018, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20403094** e o código verificador **BE4DE.07229.6DF9E.B27B4.04D64.A05B4**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO

Processo Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado(a) no sistema em 12/06/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8454, página 344, na Quarta-feira, 13 de Junho de 2018, computando-se a publicação na Quinta-feira, 14 de Junho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 14 de junho de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s): CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014)

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

DESPACHO: É questão controvertida a invalidez permanente da parte demandante, bem como o grau da incapacidade suportada. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: (a) constatar a incapacidade permanente alegada; e, se positiva a constatação; (b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09. Nestes termos, chamo o feito à ordem para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2018, a partir das 8:00, na sala de audiências deste Fórum, ficando as partes cientes de que nesta audiência será realizado o exame pericial. Em conformidade com o art. 465 do CPC, de pronto, nomeio perito o Doutor Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, médico inscrito no CRM nº 4369, que deverá entregar o laudo ao juízo logo após a realização do ato. Cientifique-se o perito, da nomeação, advertindo-o que deverá: a) cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466); b) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (CPC, art. 466, §2º), que serão efetivados na data da audiência aprazada. Advirta-se que, consoante o disposto no art. 465, §1º do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor dos honorários do perito designado, a serem pagos pela parte requerida, via depósito em conta corrente indicada pelo expert nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do mutirão de perícias. Documento assinado eletronicamente por DENIS DEANGELIS BRITO VARELA, Juiz(a), em 07/06/2018, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A parte autora deve comparecer acompanhada de seu advogado para a realização do exame pericial e debates finais, podendo ser, então, a causa julgada em audiência. Expedientes necessários, cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 6 de junho de 2018. DENIS DEANGELIS BRITO VARELA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO".

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s): CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014)

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10201)

DESPACHO:" É questão controvertida a invalidez permanente da parte demandante, bem como o grau da incapacidade suportada. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: (a) constatar a incapacidade permanente alegada; e, se positiva a constatação; (b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09. Nestes termos, chamo o feito à ordem para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2018, a partir das 8:00, na sala de audiências deste Fórum, ficando as partes cientes de que nesta audiência será realizado o exame pericial. Em conformidade com o art. 465 do CPC, de pronto, nomeio perito o Doutor Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, médico inscrito no CRM nº 4369, que deverá entregar o laudo ao juízo logo após a realização do ato. Cientifique-se o perito, da nomeação, advertindo-o que deverá: a) cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466); b) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (CPC, art. 466, §2º), que serão efetivados na data da audiência aprazada. Advirta-se que, consoante disposto no art. 465, §1º do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor dos honorários do perito designado, a serem pagos pela parte requerida, via depósito em conta corrente indicada pelo expert nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do mutirão de perícias. Documento assinado eletronicamente por DENIS DE ANGELIS BRITO VARELA, Juiz(a), em 07/06/2018, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A parte autora deve comparecer acompanhada de seu advogado para a realização do exame pericial e debates finais, podendo ser, então, a causa julgada em audiência. Expedientes necessários, cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 6 de junho de 2018. DENIS DE ANGELIS BRITO VARELA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO".



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20443447** e o código verificador **624FB.518EE.8D43C.5DD96.CF74B.71007**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO

Processo Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 14/06/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8455, página 379, na Quinta-feira, 14 de Junho de 2018, computando-se a publicação na Sexta-feira, 15 de Junho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 15 de junho de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s): CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014)

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10201)

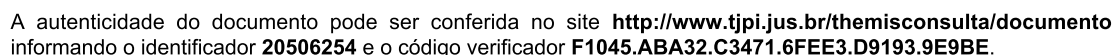
DESPACHO: " É questão controvertida a invalidez permanente da parte demandante, bem como o grau da incapacidade suportada. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: (a) constatar a incapacidade permanente alegada; e, se positiva a constatação; (b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09. Nestes termos, chamo o feito à ordem para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2018, a partir das 8:00, na sala de audiências deste Fórum, ficando as partes cientes de que nesta audiência será realizado o exame pericial. Em conformidade com o art. 465 do CPC, de pronto, nomeio perito o Doutor Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, médico inscrito no CRM nº 4369, que deverá entregar o laudo ao juízo logo após a realização do ato. Cientifique-se o perito, da nomeação, advertindo-o que deverá: a) cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466); b) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (CPC, art. 466, §2º), que serão efetivados na data da audiência aprazada. Advirta-se que, consoante o disposto no art. 465, §1º do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor dos honorários do perito designado, a serem pagos pela parte requerida, via depósito em conta corrente indicada pelo expert nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do mutirão de perícias. Documento assinado eletronicamente por DENIS DE ANGELIS BRITO VARELA, Juiz(a), em 07/06/2018, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A parte autora deve comparecer acompanhada de seu advogado para a realização do exame pericial e debates finais, podendo ser, então, a causa julgada em audiência. Expedientes necessários, cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 6 de junho de 2018. DENIS DE ANGELIS BRITO VARELA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO".



Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí/PI, respondendo cumulativamente e em caráter excepcional pelo expediente da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

ANTÔNIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL
OFICIAL JUDICIÁRIA/DIRETORA E SECRETÁRIA DA VARA
MAT. 4081927



Ciente em, ____/____/____

Intimado/Citado



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20506254** e o código verificador **F1045.ABA32.C3471.6FEE3.D9193.9E9BE**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que entreguei o mandado de fls. _____, para o Oficial de Justiça.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI, 20 DE JUNHO DE 2018

MARLENE LUSTOSA FURTADO
ANALISTA JUDICIAL MAT. 4081412



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20527339** e o código verificador **4299C.3534D.BFC57.121A6.304CA.A34CE**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a expedição do Ofício nº 0321/2018-SVU, consoante retro.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 28 de junho de 2018

MARLENE LUSTOSA FURTADO

Escrivão(ã) - Mat. nº 4081412



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20646100** e o código verificador **DA8E8.C8A31.5CDC9.0BFBD.0E4F9.76D3C**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de Aragão Paiva s/n, bairro Maladouro, CEP 64.330-000
Fone: (96) 3249 - 1301 - e-mail: sec.saomiguellapui@tjpi.jus.br

Ofício nº0321/2018 - SVU

São Miguel do Tapuio - PI, 27 de junho de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho CRM/PI 4369

Médico Perto

Rua Domingos Cordeiro, nº 1919, Condomínio Vila Graciosa, Casa 06

CEP 64.052-450 - Teresina/PI

Assunto: **Nomeação de perito**

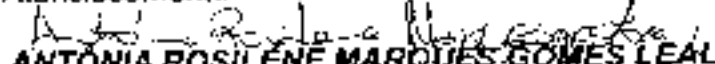
Ilustríssimo Senhor.

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, o Doutor **Leonardo Brasileiro**, científico-o que Vossa Senhoria foi nomeado perito nos processos, conforme relação anexo, cujas perícias serão realizadas no mutirão que ocorrerá nos dias 28 e 29 de agosto, no fórum da Comarca de São Miguel do Tapuio, nos turnos manhã e tarde, a partir das 08:00hs e 14:00 hs, devendo entregar os respectivos laudos ao juízo logo após a realização dos atos.

Advertindo-o que deverá: a) cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466); b) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (CPC, art. 466, §2º), que serão efetivados na data da audiência aprazada.

O Juízo arbitrou honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada perícia realizada, a serem pagos pela parte requerida, via depósito em conta-corrente indicada pelo expert nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do mutirão de perícias.

Atenciosamente


ANTÔNIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL
Oficial Judicial/Secretária de Vara Única

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que, em data de 09/07/2018, decorreu livremente o prazo de 15 (quinze) dias, sem que as partes devidamente intimadas às fls. 142/143, tenham arguido o impedimento ou a suspeição do perito, indicado assistente técnico e apresentado quesitos.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 7 de agosto de 2018

MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21224205** e o código verificador **F3F90.631DC.BC5EC.5BB8D.A2061.2B7AB**.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e lá, após as formalidades legais, intimei **Antônio Francisco de Sousa** de todo conteúdo deste mandado, tendo este recebido a contrafé e exarado sua nota de ciência. Dou fé.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 22 de agosto de 2018

JESIMIEL ALVES DA SILVA
Oficial de Justiça - Mat. nº 28479



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21475683** e o código verificador **DBD72.4AA87.B48F4.1051D.2C36D.1E417**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A. Paiva, s/n, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071
MANDADO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071 0001
CLASSE: Procedimento Comum
Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
Réu: BRADESCO AUTOMÓVEL COMANHIA DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRASILEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí/PI, respondendo cumulativamente e em caráter excepcional pelo expediente da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI, MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este aprometido, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR a parte abaixo qualificada para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ficando, ainda, as partes cientes de que nesta audiência será realizado o exame pericial, pelo perito nomeado o Doutor Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, CRM nº 4369. Devendo, o autor, comparecer acompanhado de seu advogado para a realização do exame pericial e debates finais, podendo ser, então, a causa julgada em audiência.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2018, a partir das 8 horas, na Sala das Audiências deste Juízo, no Fórum.

LOCAL: Rua Francisca de A. Paiva, s/n, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

QUALIFICAÇÃO DA PARTE:

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, nacionalidade BRASILEIRO(A), estado civil CASADO(A), endereço: BAIXA VERDE - bairro ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI CEP:64330000

Eu, Marlene Lustosa Furtado, MARLENE LUSTOSA FURTADO - Escrivão(a) Mat. 4081412 digitei e subscrevi

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 9 de junho de 2018

Antônia Rosilene Marques Gomes Leal
ANTÔNIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL
OFICIAL JUDICIÁRIA/DIRETORA E SECRETÁRIA DA VARA
MAT. 4081927

Antonio Francisco de Sousa



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/portal/consultas/documento> informando o identificador 20506254 e o código verificador F1045.A6432.C3471.6FEE3.D9163.6E08E.

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e lá, após as formalidades legais, intimei **Antônio Francisco de Sousa** de todo conteúdo deste mandado, tendo este recebido a contrafé e exarado sua nota de ciência. Dou fé.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 22 de agosto de 2018


JESMUEL ALVES DA SILVA
Oficial de Justiça - Mat. nº 28479

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

PETIÇÃO DE JUNTADA

ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, através do seu procurador devidamente constituído, pugnar pela juntada de substabelecimento anexo.

Termos em que,

Espera-se deferimento.

São Miguel do TapuiúPI, 28 de agosto de 2018.

Cícero Cordeiro Furtuna

OAB/PI nº. 9362

**CICERO
CORDEIRO
FURTUNA**

Assinado digitalmente porCICERO
CORDEIRO FURTUNA
DN: cn=CICERO CORDEIRO
FURTUNA c=BR o=ICP-Brasil
ou=ADVOGADO
e=cicero@rochabezerra.adv.br
Motivo: Eu confirmo a exatidão e
integridade deste documento
Local:
Data: 2018-08-28 10:23:03:00

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais poderes**, os poderes a mim outorgados nos processos abaixo mencionados, tramitando na Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuiú/PI, ao **Dr. Gustavo Henrique Macedo de Sales, OAB/PI nº. 6.919**, podendo, inclusive, acompanhar audiências, perícias médicas e dar quitação.

Número do Processo	Autor	Réu
0000183-28.2010.818.0071	Gélio Soares Mendes	Real Seguros
0000147-83.2010.818.0071	Raimundo Alves Lopes	Bradesco Seguros
0000153-90.2010.818.0071	Antônio Francisco de Sousa	Bradesco Seguros
0000148-68.2010.818.0071	Miguel Vieira Pereira	Bradesco Seguros
0000182-43.2010.818.0071	Raimundo Alves de Sousa	Bradesco Seguros
0000136-54.2010.818.0071	José Edilson da Silva	Bradesco Seguros
0000141-76.2010.818.0071	Carlos André Rodrigues Viana	Real Seguros
0000134-84.2010.818.0071	Antônio Melo do Nascimento	Bradesco Seguros
0000128-77.2010.818.0071	Antônio Delfino da Silva	Bradesco Seguros
0000174-66.2010.818.0071	Adão Alves da Silva	Bradesco Seguros
0000135-69.2010.818.0071	Luis Ferreira Viana	Bradesco Seguros

São Miguel do Tapuiú/PI, 28 de agosto de 2018.


Cicero Cordeiro Furtuna
OAB/CE nº. 22.014 / OAB/PI nº. 9362


David Arison da Rocha Bezerra Cavalcante
OAB/CE Nº 17.939

**CICERO
CORDEIRO
FURTUNA**

Assinado digitalmente porCICERO
CORDEIRO FURTUNA
DN: cn=CICERO CORDEIRO FURTUNA
c=BR o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
e=cicero@rochabezerra.adv.br
Motivo: Eu confirmo a exatidão e
integridade deste documento
Local:
Data: 2018-08-28 10:24-03:00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0000153-90.2010.8.18.0071.5001

Data: 28/08/2018 10:35

Advogado(a) manifestante: CICERO CORDEIRO FURTUNA

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000153-90.2010.8.18.0071.5001 para o processo de nº 0000153-90.2010.8.18.0071, a qual possui um total de 2 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- CICERO CORDEIRO FURTUNA (CPF: 00330408348)

SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI, 28 de Agosto de 2018, às 10:35 horas.

Nº documento: 3035294955001

Código verificador: TWMNI.375D1.F3CEC.C82AB.F924F

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO
MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, bairro Matadouro, CEP 64.330-000
Fone: (86) 3249 - 1301 - e-mail: sec.saomigueltapulo@tjpi.jus.br

TERMO DE ASSENTADA

Processo nº. 0000153-90.2010.8.18.0071

Autor: **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**

Data/hora: 28 de agosto de 2018, às 12:19 horas.

Local: Sala de Audiências do Fórum desta Comarca.

PRESENCAS:

JUIZ DE DIREITO: **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**

AUTOR: **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA**

ADVOGADO DO AUTOR: **GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (OAB-PI Nº. 6919)**

RÉU: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**

PRESPOSTO: **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, OAB/PIAUI Nº 13.784**

ADVOGADO: **HERISON HELDER P. PINTO, OAB/PIAUI Nº 5.367**

No horário previsto, na sala das audiências do Fórum Local desta Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio/PI, aberta a audiência, onde se encontrava o MM^o. Juiz de Direito, Dr. **Alexandre Alberto Teodoro da Silva**, foram apregoadas as partes, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, uma vez realizada a perícia médica no autor, foi dada às partes a oportunidade de se manifestar, ocasião em que fizeram da seguinte forma: **O advogado do autor assim se manifestou:** MM. Juiz, preliminarmente, não merece acolhimento a preliminar de prescrição arguida pela requerida, uma vez que conforme disposto na Súmula 278 do STJ, o prazo prescricional somente será contado a partir da confecção de Laudo Pericial (constatação da invalidez permanente), que somente agora foi realizado. Portanto, a presente ação não está afetada pela prescrição. Além disso, conforme a Súmula 229, o requerimento administrativo suspendeu o prazo prescricional até a resposta final da Seguradora! Prosseguindo, o Laudo pericial judicial produzido pelo expert designado por este juízo apontou debilidade permanente sofrida pelo autor em virtude de acidente de trânsito no percentual de 75% do tornozelo direito. Portanto, nos termos da Tabela da Lei nº 11.945/09, que modificou a Lei nº 6.194/74, o requerente faz jus ao valor de R\$ 2.531,25, referente ao enquadramento da lesão sofrida. Deste valor, Exa, somente deve ser descontado o valor comprovadamente recebido pela via administrativa, por documento hábil (comprovante de depósito). Requer ainda, Excelência, a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios a serem arbitrados em valor justo e razoável, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido na causa, para valorizar o zelo, afincio e dedicação deste advogado à causa. Caso assim não entenda V. Exa., requer que os honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa atualizado. Restando a causa apta a julgamento, requer a procedência da ação nos termos expostos. Pede deferimento; **o réu, por sua vez, manifestou-se da seguinte forma:** MM. Juiz, a Seguradora requer que decida acerca das preliminares. Informa, ainda, que os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, serão depositados via depósito judicial, após o recebimento do ofício original na sede da Seguradora Líder, que será enviado em momento posterior ao mutirão, pela secretaria desta vara. Informa também que a requerida já pagou de forma por via administrativa o valor de R\$ 1.687,50, referente à sequela apontada pelo autor na exordial, sendo confessado pelo mesmo, em seu pedido. Em perícia médica realizada nesta data, através do mutirão, foi

verificado que o autor tem 75% de lesão no tornozelo direito, atestada, sem ressalva, pelo médico assistente da seguradora. Diante do exposto, superadas todas as preliminares e prejudiciais, requer, caso seja julgada procedente a ação, seja descontado o valor pago na via administrativa, reiterando em todos os termos a peça contestatória. Questionados sobre outras provas a produzir, as partes responderam negativamente. **Ato contínuo, O MM juiz proferiu o seguinte despacho: Façam-me os autos conclusos para sentença.** E nada mais havendo, mandou o MMº. Juiz que se lavrasse o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Kátia Celene Pereira de Araújo (Kátia Celene Pereira de Araújo) assessora de gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Autor: Antônio Francisco de Souza

Advogado: _____

Réu: _____

Preposto: _____

Advogado: _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

CATEGORIA MOVIMENTAÇÃO: MERO EXPEDIENTE

CERTIDÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebido(s) de forma eletrônica, para o processo de nº 0000153-90.2010.8.18.0071, o(s) documento(s) com formato PDF, devidamente enviado(s) pelo(a) servidor(a) JARIAN COSTA NOGUEIRA, Oficial de Gabinete; o(s) qual(is) possui(m) um total de 2 página(s).

SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI, 31 de agosto de 2018, às 12:47 horas.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21632590** e o código verificador **8236E.A5CB9.DEB75.39FAD.F941B.94FFB**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO
Rua Francisca de A Paiva, s/n, SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PROCESSO Nº 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0000153-90.2010.8.18.0071.5001

Data: 28/08/2018 10:35

Advogado(a) manifestante: CICERO CORDEIRO FURTUNA

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000153-90.2010.8.18.0071.5001 para o processo de nº 0000153-90.2010.8.18.0071, a qual possui um total de 2 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- CICERO CORDEIRO FURTUNA (CPF: 00330408348)

SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI, 28 de Agosto de 2018, às 10:35 horas.

Nº documento: 3035294955001

Código verificador: TWMNI.375D1.F3CEC.C82AB.F924F

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos da avaliação médica e parecer médico, às fls. 166/168, consoante retro.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 4 de setembro de 2018

MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21679182** e o código verificador **EEB83.B408A.DB191.443D6.3D4E8.98BFF**.

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/8/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações do Autor

Nome completo: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

CPF: 150.583.103-25

Endereço completo: Localidade Baixa Verde, s/n, São Miguel do Tapuio/PI.

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: ____/____/____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, de forma voluntária, para realização da avaliação médica/perícia determinada pelo juízo, no processo judicial nº **0000153-90.2010.8.18.0071**, no qual figura como autor.

Baixa Verde do Cariri, 28/08/18
Local, data.

Antonio Francisco de Sousa
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

TORNOZELHO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

LESÃO DO Membro APOIO.
LESÃO DO Membro TORNOZELHO / PE DE

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

Dr. Miguel Ricardo Reis Filho
Chapadeiro Irmãos S.A.
CRM-PI 0265 / 14377

IV) Segundo o exame medico legal, pode-se afirmar que o quadro clinico cursa com

- b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional defnir e informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

ISSUED BY VICTIMS

DATE	NAME	ADDRESS
1970-02-20	WILLIAM	1

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo
- ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) de tratamento como sendo geradora(s) de danos(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante a Lei 11.945/09 o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e, ainda, segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido

■			Total
---	--	--	--------------

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Partial

(Dano anômico é o funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

☐ **Parcial Completo** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corpóreo da Vítima).

☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatómico e/ou funcional, permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b 2 f) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009 correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido;

Segmento Anatômico

Marque aquí o percentua

1ª Lesão (informar o membro afetado):

0% Residual ☐ 25% Level ☐ 50% Median ☒ 75% Intense

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4^o Levant

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação. Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

Local e data da realização do exame médico:

São Miguel do Taperoá - PI 24 / 08 / 2018

Ass. natura do médico - CRM
Dr. Miguel Angelo Reis Filho
Ortodontia e Protese
CRM-PI 4359 TEO 4377

CR 100-11-1

**PARECER MÉDICO
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNIS

Informações da Vítima

Nome completo:

ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA

CPF:

Endereço completo:

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente: 14/03/2009

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

TORÇOZGO DIREITO

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda da lesão.

PARALISIA DE TORÇOZGO DIREITO COM MTO

CRANIO

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam presentes no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ distúrbios apenas temporários

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (seguir-se)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

PARALISIA DO OMBRO COM LIMITAÇÃO
DE FLEXÃO E EXTENSÃO E GIRAÇÃO

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 "avaliar a extensão da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo peridona(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, a(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no Instrumento legal, firmar a sua graduação e, se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: gravemente, melhora e/ou nova lesão

10

CNIS

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anatómico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com redação introduzida pelo artigo 3º da Lei 11.045/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatómico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Tórax e membros

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERÍCIA JUDICIAL:

VERIFICADO ADEQUADO POR ANÁLISE DOCUMENTAL -
APRESENTA SEQUELA GRAVE COM DANOS DE TÓRAX E
MEMBROS

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:

Emílio - Rio de Janeiro, 28.08.19

Assinatura do Assessor Técnico - CHM

[Assinatura]
Folha 5 de 5
Assessor Técnico
CHM - 28.08.19

PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Dr.(a) ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA para sentença.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 4 de setembro de 2018

MARIA IRISDALVA PITOMBEIRA DE SOUSA
Auxiliar de Secretaria - Mat. nº 0007



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **21679263** e o código verificador **67359.F1567.03D5A.38088.827A0.CE025**.



PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de receber diferença do valor de indenização do seguro obrigatório, que alega ter sido pago a menor.

Sustenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 3.4.2007 e que faz jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, correspondente a 13.500,00. Acrescenta que recebeu pela via administrativa indenização no valor de R\$ 1.080,00.

Pugna pela procedência da ação para ser condenada a seguradora a pagar a complementação da verba indenizatória devida, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos, às fls. 64-112.

Designada audiência, com a realização de exame pericial, a tentativa de composição amigável não logrou êxito, prosseguindo-se com a instrução do feito.

Laudo pericial às fls. 166-167.

As partes fizeram requerimentos em audiência (fls. 162-163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23358122** e o código verificador **10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003**.

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A partir desse breve introito, passo a analisar as preliminares levantadas pelo réu.

DAS PRELIMINARES

De início, defiro o pleito de substituição do polo passivo da demanda, para determinar a inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de ré.

A presente demanda tramita pelo rito ordinário (correspondente ao rito comum no atual CPC). Assim, carece de respaldo legal a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial para processar e julgar o feito. É assente na jurisprudência pátria que a conversão de ritos processuais é válida, desde que não haja prejuízo para a parte adversa. No caso destes autos a adoção do rito ordinário, ao invés do sumaríssimo, possibilitou a produção de prova complexa, apta a conferir maior segurança jurídica à solução da controvérsia.

Neste sentido, destaco entendimento pacificado no STJ: “Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 918888 SP 2007/0013955-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2007 p. 487)”.

Quanta à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a mesma carece de respaldo legal, até porque o autor fez juntar com a exordial cópia de seus documentos pessoais e de declaração de residência (fls. 12-13), bem como de certidão de ocorrência (fls. 14).

Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial predominante, a apresentação de laudo do IML é dispensável, quando existem outros elementos de prova hábeis a provar o dano e o nexo de causalidade nos casos de sinistros cobertos pelo seguro DPVAT.

A requerida alega, ainda, que a parte autora recebeu o pagamento do seguro referente ao sinistro em questão, dando quitação da referida quantia.

Entretanto, a quitação dada pelo(a) autor(a), quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e também não obsta a busca pela complementação da quantia devida, que é assegurada por lei.

Sobre o tema, o STJ e TJPI já decidiram que a quitação libera apenas a parcela já paga pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga, como pode ser visto nos julgados abaixo: “Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.” (STJ, 4ª T., REsp 619324/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010).



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23358122 e o código verificador 10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENTES. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações. Assim, qualquer delas pode ser acionada para o pagamento da indenização devida àquele que está enquadrado entre os beneficiários do referido seguro obrigatório. 2. O pagamento administrativo parcial, decorrente do seguro obrigatório, não tem o condão de impedir a provocação do Poder Judiciário, pela vítima, a fim de receber a diferença do valor indenizatório que entende devido. Ademais, desnecessário é o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). 3. Demonstrada a ocorrência do acidente, o dano pessoal superveniente e o nexo de causalidade entre eles, responde objetivamente a seguradora requerida sobre o pagamento da indenização. 4. O quantum indenizatório deve ser fixado em salários mínimos vigentes à época do sinistro, se este ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, devendo prevalecer a redação anterior do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 5. Plenamente possível a graduação do valor da indenização, em relação ao grau de invalidez da vítima, mormente após o advento da Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado nº 474, da Súmula do STJ. 6. Os juros de mora na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação. (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.03.2010, DJe 13.05.2010). 7. A correção monetária, nos casos de complementação do seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do pagamento a menor. 8. Honorários sucumbenciais mantidos. 9. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Cível nº 2012.0001.006368-1, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Edvaldo Pereira de Moura. j. 18.09.2013, unânime)."

De outro lado, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405 do STJ), sendo o termo inicial, na hipótese de pretensão a diferença de valores, o pagamento administrativo considerado a menor. Cito ementa de decisão em Recurso Repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

Assim, tendo-se que o autor recebeu o pagamento administrativo considerado parcial em 9.7.2007 (fl. 111) e que a demanda judicial foi ajuizada em 13.5.2010, na está prescrito o direito de ação da parte.

Uma vez afastadas as preliminares, incumbe a este juízo a análise do mérito.
DO MÉRITO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23358122 e o código verificador 10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003.

Após a ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento, indagadas as partes, as mesmas afirmaram não possuírem outras provas a produzir. Na mesma data, o autor fez nova avaliação pericial, findando o consignado em laudo pericial à fl. 166-167.

Analisando os autos, concluo pela existência de prova consolidada a indicar o direito do autor à complementação do pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Na demanda em espécie, há registro de documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, consubstanciadas pelas fichas médicas juntadas aos autos. Outrossim, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela existência de lesão no tornozelo direito, no percentual de 75%.

Segundo a lei vigente na época do sinistro, a indenização pleiteada deverá ser fixada com observância ao artigo 3º, da Lei 6.194/74, com a alteração promovida pela revogada MP nº 340 de 2006. Confira-se:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; **II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**” (grifo nosso).

O autor pretende a condenação da ré na integralidade do valor acima ressaltado. Entretanto, em conformidade com o dispositivo citado, nota-se que o legislador ao estabelecer a forma de indenização do seguro DPVAT, entendeu por bem fazer a distinção entre a indenização devida em caso de morte, daquela devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo para a primeira o valor fixo correspondente a R\$ 13.500, e para segunda indenização no montante de até R\$ 13.500,00. Assim, em caso de invalidez permanente, compete ao magistrado, analisando o caso concreto, fixar o valor da indenização.

Nesta escala variável, de até R\$ 13.500,00, a fixação da indenização deve estar atrelada ao grau de comprometimento das atividades do requerente, em razão das lesões causadas pelo sinistro.

O laudo do perito médico atesta que, em decorrência do sinistro em questão, o autor sofreu lesão parcial incompleta no tornozelo direito com limitação funcional em 75% (repercussão intensa), incidente sobre o resultado de 25% do valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), totalizando a verba indenizatória devida na quantia de R\$ 2.531,25, da qual deve ser descontado o valor de R\$ 1.080,00, já recebido administrativamente.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, entende este juízo que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23358122** e o código verificador **10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003**.

será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, parágrafo terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme o art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º do CTN (Súmula 426 do STJ).

O termo inicial da correção monetária, por sua vez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar a quantia de R\$ 1.451,25 ao promovente Antônio Francisco de Sousa, referente à diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT) pago a menor.

Saliento que esse valor deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juro de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, assim procedendo com amparo nos artigos 405 e 406 do CCB.

Condeno a parte acionada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23358122** e o código verificador **10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
DO TAPUIO**

Processo Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) SENTENÇA movimentado(a) no sistema em 14/01/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8587, página 235, na Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019, computando-se a publicação na Terça-feira, 15 de Janeiro de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 15 de janeiro de 2019

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO/ AVISO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000153-90.2010.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES(OAB/PIAUÍ Nº 6919), CICERO CORDEIRO FURTUNA(OAB/CEARÁ Nº 22014)

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10201)

SENTENÇA: "III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar a quantia de R\$ 1.451,25 ao promovente Antônio Francisco de Sousa, referente à diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT) pago a menor. Saliento que esse valor deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juro de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, assim procedendo com amparo nos artigos 405 e 406 do CCB. Condeno a parte acionada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 10 de janeiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"